

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROFA. DRA. GRAZIELLY ALESSANDRA BAGGENSTOSS

DESIREE DE OLIVEIRA RAMOS

IGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA: UMA DISCUSSÃO SOBRE
POLÍTICAS PÚBLICAS

FLORIANÓPOLIS, SC
2017

DESIREE DE OLIVEIRA RAMOS

IGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA: UMA DISCUSSÃO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, semestre 2017-1.

Prof^a Orientadora: Grazielly Alessandra Baggenstoss

Florianópolis (SC), Julho de 2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

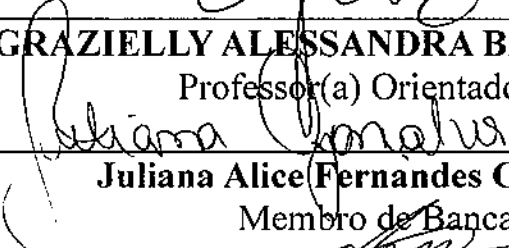
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**IGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA: UMA DISCUSSÃO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Desiree de Oliveira Ramos**, defendido em **10/07/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (non + memo), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 10 de Julho de 2017



GRAZIELLY ALESSANDRA BAGGENSTOSS

Professor(a) Orientador(a)



Juliana Alice Fernandes Gonçalves

Membro de Banca



Amanda Muniz Oliveira

Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): **Desiree de Oliveira Ramos**

RG: **12204519**

CPF: **06157956925**

Matrícula: **12204519**

Título do TCC: **IGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA: UMA DISCUSSÃO
SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Orientador(a): **GRAZIELLY ALESSANDRA BAGGENSTOSS**

Eu, **Desiree de Oliveira Ramos**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 10 de Julho de 2017

Desiree de O. Ramos

Desiree de Oliveira Ramos

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelos momentos em que estava na escuridão, ter me dado luz, para concluir esse trabalho.

À minha mãe Ivania, mas conhecida como badéca, que é professora, mãe, pai, amiga, que sempre foi um grande exemplo de mulher forte e guerreira. E que me ensinou a ser a mulher forte que sou hoje. Obrigado por todos os momentos dedicados a mim e a minha irmã, pelos conselhos, pela honestidade, pelo amor incondicional, por ouvir e apoiar cada idéia maluca que eu tenho. Palavras nunca serão o suficiente para agradecer tudo o que a senhora fez por mim e pela Duane. Te amo hoje e sempre.

Agradeço a minha irmã Duane, por aturar o meu eterno mau humor e por sempre fazer os meus dias uma festa. Te amo e você sempre será meu eterno bebê.

Agradeço ao meu namorado Je, que esteve ao meu lado durante essa estressante jornada, me apoiando e me incentivando a não desistir, me dando apoio e amor incondicional. Obrigado por cuidar de mim, pelo carinho e por tornar cada dia da minha vida ao seu lado especial. Te amo!

Agradeço às minhas amigas sereias / blogueiras: Ba Maciel, Ba Valério, Bia, Cami, Eli, Kary, Ree, Thaty e Nana, pois sem vocês não teria chegado até aqui. Obrigado por tornarem todas as minhas manhãs, durante esses cinco anos únicos. Obrigado pelo apoio e pela amizade. Amo vocês!

Agradeço especialmente a minha professora e orientadora Grazi, por acreditar no meu trabalho e me incentivar sempre a continuar e fazer no meu tempo.

E agradecer aos outros membros da banca Amanda e Juliana por terem Aceitado fazerem parte da banca, pela paciência e por serem tão prestativas.

E agradeço a todos que de alguma forma colaboraram e que torcem por mim!

RESUMO

O presente trabalho aborda as políticas públicas como uma forma de garantir a igualdade de gênero e raça às mulheres negras. Para tanto o trabalho foi dividido em três capítulos, em método de abordagem dedutivo. Inicialmente foi dado um recorte histórico sobre gênero e raça, como um referencial explicativo do nosso panorama atual e ao final foi mostrado a interseccionalidade entre gênero e raça. No segundo capítulo foi abordado o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor intrínseco a todos os seres humanos e que todos têm direito a igualdade e que muitas vezes para se ter garantido esse direito é necessário um tratamento desigual. O terceiro capítulo se buscou mostrar o conceito e a finalidade das políticas públicas e quais políticas públicas são voltadas para diminuir ou combater as discriminações de gênero e raça.

Palavras chaves: Desigualdade. Políticas Públicas. Interseccionalidade. Mulheres Negras. Direitos Fundamentais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1. RECORTES HISTÓRICOS SOBRE GÊNERO E RAÇA: UM REFERENCIAL EXPLICATIVO DO NOSSO PANORAMA ATUAL.....	07
1.1 CONCEITUANDO GÊNERO.....	07
1.2 SER MULHER NO BRASIL E NO MUNDO.....	07
1.3 O MOVIMENTO FEMINISTA.....	10
1.4 CONCEITUANDO RAÇA.....	13
1.5 A POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL E NO MUNDO.....	14
1.5.1 LEI EUSÉBIO DE QUEIRÓS.....	18
1.5.2 LEI RIO BRANCO OU LEI DO VENTRE LIVRE.....	19
1.5.3 LEI SARAIVA COTEGIPE OU LEI DOS SEXAGENÁRIOS.....	19
1.5.4 LEI ÁUREA E A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA.....	20
1.6 PÓS ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA.....	21
1.7 A INTERSECCIONALIDADE ENTRE GÊNERO E RAÇA.....	22
2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA REFERENTE À GÊNERO E RAÇA.....	25
2.1 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.....	25
2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	26
2.3 DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO.....	28
2.3.1 DISCRIMINAÇÃO E SUAS FORMAS.....	28
2.4 IGUALDADE REFERENTE À GÊNERO E RAÇA.....	33
2.4.1 DISCRIMINAÇÃO POSITIVA E AS AÇÕES AFIRMATIVAS.....	37
3. POLÍTICAS PÚBLICAS DIRIGIDAS À POPULAÇÃO NEGRAS E AS MULHERES NEGRAS.....	40
3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	40
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA PROMOVER A IGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA.....	41
3.3 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO DE IGUALDADE MATERIAL.....	42
3.4 AÇÕES AFIRMATIVAS RELACIONADAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E TRABALHO.....	42
3.4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO.....	46
3.4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA SAÚDE.....	48
3.4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO TRABALHO.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
BIBLIOGRAFIA.....	58

Introdução

A desigualdade de gênero e de raça é uma realidade persistente no Brasil e no mundo, e as consequências do impacto causada por essas desigualdades, afeta negativamente a participação plena do indivíduo na sociedade, pois muitas vezes o direito se quer é alcançado ou adquirido. No caso específico da mulher negra, esse impacto é ainda maior, pois existe uma dupla discriminação ou até em muitos casos uma tripla desigualdade.

As mulheres são as mais afetadas pelas discriminações seja ela de gênero, de raça ou de classe. Ela está na base da sociedade, é ela que mais sofre com as violências, é ela que mais sofre com o atendimento precário e desigual da saúde, é ela que muitas vezes se submete ao trabalho informal para sustentar a sua família, pois muitas vezes ela é a principal ou a única provedora em seu lar.

A Constituição Federal da República prevê em seu art 5º que todos são iguais e mesmo o Brasil sendo signatário de vários tratados internacionais que colocam todos como iguais e dignos de direitos básicos como saúde, educação e trabalho, com as mesmas chances e oportunidades, percebemos com uma rápida pesquisa que a constituição e os tratados não são o suficiente para garantir igualdade de oportunidade sem qualquer forma de discriminação ou distinção proibida. E o que seria necessário para garantir igualdade de gênero e raça às mulheres negras? Acredito que a intervenção do estado através de Políticas Públicas. E quais seriam as propostas, no Direito brasileiro, de políticas públicas para garantir a igualdade de gênero e raça à mulher negra?

A idéia de proteção do direito da igualdade de gênero e raça, surgiu com o constante aumento da consciência de que homens e mulheres, brancos e negros vivenciam a sociedade de formas diferentes.

Percebeu-se com isso, que seria necessária a intervenção do Estado, para garantir a todos uma vida digna e plena, por meio de políticas públicas no âmbito da saúde, da educação e do trabalho, objetivando a igualdade e a dignidade de todos os indivíduos.

O objetivo deste trabalho é verificar quais são as propostas no Direito brasileiro, de políticas públicas que visam garantir à igualdade de gênero e raça à mulher negra. Assim, de início, mostra-se a vulnerabilidade da mulher negra, apresentam-se dignidade da pessoa humana e a igualdade referente a gênero e

raça e analisam-se as propostas existentes no Direito brasileiro, para garantir igualdade de gênero e raça à mulher negra.

O método utilizado foi dedutivo, com métodos de procedimento: monográfico (em todos os capítulos).

Nesse sentido, para encontrar a resposta da pergunta que baseia todo o meu trabalho, no primeiro capítulo busquei mostrar a história das mulheres e dos negros pelo Brasil e pelo mundo ao longo dos anos e ao final mostrar que a sobreposição desses dois grupos que recebem um tratamento desigual e discriminatório afeta diretamente as mulheres negras, pois ela faz parte dos dois grupos e sofre igualmente com as duas formas de discriminação.

No segundo capítulo busquei mostrar o princípio da dignidade humana como um valor intrínseco a todos os seres humanos independente de gênero, raça ou classe e mostrar que todos os indivíduos têm direito à igualdade, mesmo que para isso seja necessário um tratamento desigual, visando igualar todos os grupos sociais.

Já o terceiro capítulo, busquei mostrar as políticas públicas existentes no direito brasileiro, que tem por finalidade combater e diminuir as desigualdades presentes em nossa sociedade, políticas essas que tem como principal objetivo garantir acesso a um sistema de saúde digno, um acesso ao mercado de trabalho sem distinção de qualquer forma e a garantia de ter acesso a uma educação de qualidade.

1. RECORTES HISTÓRICOS SOBRE GÊNERO E RAÇA: UM REFERENCIAL EXPLICATIVO DO NOSSO PANORAMA ATUAL

1.1 CONCEITUANDO GÊNERO

O termo gênero possui diversas definições. Contudo, existe um consenso aceito e muito utilizado pelo senso comum, que define gênero como uma diferenciação social entre homens e mulheres, diferenças criadas sociais e culturalmente a partir de papéis sociais diferentes, que criam pólos de dominação e submissão.

Quando falamos relações de Gênero, estamos falando de poder. À medida que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantêm a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal (COSTA apud SILVA, 2008).

Nesse sentido, patriarcado segundo Saffioti (2004, p.44-54) é o regime de dominação e exploração dos homens sobre as mulheres, essas relações e estruturas de poder do patriarcado contaminam toda a sociedade. Pois a simples diferenciação de homem e mulher não é algo necessariamente negativo, mas o problema é a existência de um sistema de hierarquização, que coloca a mulher em uma posição de subordinação.

1.2 SER MULHER NO BRASIL E NO MUNDO

Sabe se que a história é feita e contada por homens e que a invisibilidade da mulher no decorrer da história é nítida. Desde o início dos tempos a mulher é representada como fraca e vulnerável. Até mesmo a Bíblia um dos livros mais antigos conhecidos pela sociedade, desde Eva, descreve a mulher como sendo mais suscetível à tentação da carne e que as perversões sexuais surgem do sexo feminino. (PRIORE, 2017, p.42)

A igreja sempre exerceu uma grande influência sobre disciplina e submissão da mulher ao homem, e o fundamento para justificar essa repressão era de que o homem era superior, e, portanto cabia a ele exercer a autoridade (PRIORE, 2017, p.46).

Segundo São Paulo, na Epístola aos efésios “As mulheres estejam sujeitas aos seus maridos como ao Senhor, porque o homem é a cabeça da mulher,

como Cristo é a cabeça da Igreja...Como a Igreja está sujeita a Cristo, esteja a mulher em tudo sujeitas aos seus Maridos” (PRIORE, 2017, p. 46).

Segundo Mary del Priore (2017, p.46), sendo assim, a mulher estava condenada a eternamente à pagar pelo erro de Eva, a primeira mulher. Já que a mulher partilhava da mesma essência de Eva, que levou Adão ao pecado e tirou da humanidade o direito de aproveitar do paraíso.

Existia a retratação da mulher perfeita feita pela imprensa, na literatura e até mesmo nos tribunais como mãe perfeita e seu lugar é claro nunca na esfera política, mas sim em casa (DAVIS, 2016, p.44).

Na época das colônias, os estudos destinados às meninas eram diferentes aos dos meninos, pois para elas restringiam se o mínimo, pois o que interessava eram assuntos relacionados ao funcionamento do lar, tornando as habilitadas para o casamento. O casamento era incentivado muito precocemente, a própria Igreja permitia o casamento de meninas de apenas 12 anos. Então desde muito cedo a mulher devia ter seus sentimentos devidamente controlados (PRIORE, 2017, p.50-51).

E com os desejos e sentimentos devidamente controlados, vinha finalmente o casamento, que podia ser com homens muito mais velhos, de até setenta anos. E mesmo após o casamento a Igreja continuava a exercer grande influência (PRIORE, 2017, p.52).

Finalmente, com prazer ou sem prazer, com paixão ou sem paixão, a menina torna-se mãe, e mãe honrada, criada na casa dos pais, casada na igreja. Na Visão da sociedade misógina, a maternidade teria de ser o ápice da vida da mulher. Doravante ela se afastava de Eva e aproximava-se de Maria, a mulher que pariu virgem o salvador do mundo (PRIORE, 2017, p.52).

Segundo Priore (2017, p.65), havia uma contínua tentativa de controlar as mulheres, então ou elas se submetiam aos padrões impostos pela sociedade machista ou reagiam e sofriam severas punições.

No início da colonização acreditava-se que as doenças eram uma advertência divina. Consideravam que Deus atormentava seus corpos com doenças, para que seus filhos se arrependessem de seus pecados, salvando assim suas almas. Neste sentido as doenças nada mais eram do que um castigo divino. Mas se qualquer doença atacasse o corpo de uma mulher, acreditava-se que existia a

presença do Demônio ou feitiço diabólico (PRIORE, 2017, p.78-83).

Todo conhecimento médico existente sobre o corpo feminino na época colonial, dizia respeito à reprodução. Existia um grande esforço dos médicos, para compreender o útero, pois a mulher representava um recipiente de depósito sagrado, que precisava florescer (PRIORE, 2017, p.82).

Segundo Mary Del Priore (2017, p. 83), no entender de vários médicos, a mulher não passava de um mecanismo criado por Deus para exclusivamente reproduzir.

A medicina traduzia então as suas poucas descobertas sobre a natureza feminina em juízo fortemente misógino e desconfiados em relação às funções do corpo da mulher. Na tentativa de isolar os fins aos quais a natureza feminina deveria obedecer, os médicos reforçavam tão somente a ideia de que o estado biológico da mulher (parir e procriar) estaria ligado a um outro, moral e metafísico: ser mãe, frágil e submissa.[...] (PRIORE, 2017, p.83).

No século XVI, as mulheres brancas, viviam em completa sujeição, primeiro aos pais, depois aos maridos. Teriam vivido como escreveu Gilberto Freyre, num “isolamento árabe”.

Mas essa era uma realidade diferente nas camadas mais pobres da sociedade, onde muitas mulheres pobres tinham que se sujeitar a prostituição para o sustento e manutenção da família. Muitas dessas mulheres prostitutas, trabalhavam em seus próprios lares, que dividiam com familiares. Era um caminho de sobrevivência. Muitas mulheres viúvas, que após a morte de seus maridos não viam outra opção senão a prostituição, onde muitas vezes levavam suas filhas consigo (PRIORE, 2017, p.162-163):

A receita para a mulher ideal envolvia uma mistura de imagens: a mãe piedosa da Igreja, a mãe-educadora do Estado positivista, a esposa-companheira do aparato médico-higienista. Mas todas elas convergiam para a pureza sexual - virgindade da moça, castidade da mulher. Para a mulher ser “honesta”, devia se casar; não havia outra alternativa. E para casar, era teoricamente preciso ser virgem. O próprio Código Civil previa a nulidade do casamento quando constatada pelo marido a não virgindade da noiva (PRIORI, 2017, p.528)

De modo geral, a mulher vivia sob o domínio do homem, não possuía direitos sobre si, ela era vista como mãe e dona de casa, excluídas do espaço público, destinada a submissão que o sistema machista aplicava.

1.3 O MOVIMENTO FEMINISTA

Nos Estados Unidos, o movimento pelo direito das mulheres segundo Davis(2016, p. 57), foi inspirado pela intolerável supremacia masculina no interior da campanha escravagista. O movimento abolicionista oferecia às mulheres de classe média uma oportunidade de mostrar o seu valor, em parâmetros que não estavam ligados ao seu papel de mães, esposas e donas de casa. Com os trabalhos no movimento escravagistas as mulheres brancas, puderam conhecer a natureza da opressão humana e também sobre a sua própria sujeição.

A defesa do movimento das mulheres não podia ser proibida. Ainda que não fosse aceita pelos formadores de opinião, a questão da igualdade das mulheres agora encarnada em um movimento embrionário e apoiada pela população negra - que lutava pela própria liberdade (...) (DAVIS, 2016, p. 63).

Muitas mulheres acreditavam que a abolição do sistema escravagista e a emancipação dos negros elevavam a população negra e colocava os ex-escravos no mesmo patamar de igualdade que as mulheres brancas. Pois a única coisa que diferenciava os negros e as mulheres brancas, do homem branco, era ainda ter que conquistar o poder do voto. E aos olhos de muitas mulheres brancas, o poder de voto do homem negro os tornaria superiores a elas. Então elas se opunham ferozmente ao sufrágio do negro (DAVIS, 2016, p.81-85).

As líderes dos movimentos pelos direitos das mulheres consideravam qualquer aliado que defendia o sufrágio feminino valioso para campanha, por mais racistas que fossem seus motivos. E nem percebiam a contradição, de uma pessoa que defendia o sufrágio feminino, se auto declarar defensor da supremacia branca (DAVIS, 2016, p.88).

O surgimento do feminismo foi uma forma de abolir a opressão sofrida pelas mulheres ao longo dos anos, rompendo assim com os padrões tradicionais. Esse movimento é dividido em três fases chamado também de ondas, onde cada fase foi marcada por conquistas, que tinham apoio tanto de homens quanto de mulheres que acreditavam na igualdade entre os sexos.

(...) o feminismo pode ser definido como a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo e homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. Partindo de princípio, o feminismo se

articula como filosofia política e ao mesmo tempo, como movimento social(GARCIA, 2015, p.13).

O feminismo era uma luz na escuridão, que tinha como objetivo iluminar o caminho de milhões de mulheres, que foram colocadas no papel forçado de submissão, enquanto eram maltratadas, atacadas e ridicularizadas. Com essa luz souberam criar uma cultura que iria enriquecer e democratizar o mundo (GARCIA, 2015).

A primeira onda feminista tem como momento chave a Revolução Francesa. Por mais que a maioria dos intelectuais da época tivesse um pensamento machista em que consideravam a mulher um ser inferior, ainda assim toda mudança política que ocorreu com a Revolução Francesa teve como efeito o surgimento do feminismo e simultaneamente a sua rejeição (GARCIA, 2015) .

Na Revolução Francesa, vemos não apenas o forte protagonismo das mulheres nos eventos revolucionários, mas também a aparição das mais contundentes demandas de igualdade sexual. A participação delas se produziu em dois âmbitos distintos: o popular e de massa de mulheres que lutaram na frente de batalha e o intelectual representado geralmente pelas burguesas (...) (GARCIA, 2015, p.41)

A escritora Paulin de La Barre defendia o acesso ao saber das mulheres como um meio contra a desigualdade e como parte do caminho aos interesses da verdade. La Barre criou uma ideia parecida ao que séculos depois iríamos chamar de ações afirmativas ou discriminação positiva. Essa ideia parte do pressuposto de que as mulheres em geral, como um coletivo, tiveram tudo que era seu tirado a força (GARCIA, 2015).

Muitas revoluções foram possíveis, pois se iniciou uma nova forma de pensamento que defendia o princípio da igualdade e cidadania, sem contar as várias razões econômicas (GARCIA, 2015).

A Revolução Francesa representou o nascimento, mas também a primeira derrota para o feminismo, pois em 1794 foi expressamente proibido a presença de mulheres feministas em atividades políticas, independente de sua orientação ideológica.O destino era sempre o mesmo o exílio ou a guilhotina, pois o feminismo era considerado uma violação das leis da natureza. Pois os seus lugares de direito era o de ser mãe e esposa e não “homem de Estado” (GARCIA, 2015).

Na segunda fase no século XIX, foi marcado por muitos movimentos

emancipatórios, é o momento em que o feminismo aparece pela primeira vez como um movimento social na área internacional, com um caráter organizativo e com identidade autônoma (GARCIA, 2015).

Por um lado, às mulheres eram negados direitos civis e políticos mais básicos, retirado de suas vidas qualquer possibilidade de autonomia pessoal. De outro, o proletariado - e as proletárias – ficava totalmente à margem da riqueza produzida pela indústria e sua situação de degradação e miséria converteu-se em um dos fatos mais ultrajantes da nova ordem social. Essas contradições foram solo fértil das teorias emancipatórias e dos movimentos sociais (GARCIA, 2015 ,p.51).

No período campo ético político do feminismo foi à igualdade entre os sexos e a emancipação econômica e jurídica das mulheres. O rumo da idéia igualitária se destacou tanto no ponto de vista socialista quanto no burguês, havendo também idéias que favoreciam organizações específicas e autônomas e formas de lutas das mulheres (GARCIA, 2015).

O sufrágio que era uma luta das mulheres pelo voto, como um meio de unir as mulheres de opinião políticas e classes sociais muito diferentes, pois todas estavam excluídas pelo fato de serem mulheres (GARCIA, 2015).

Um grande exemplo das várias vozes que se uniram ao movimento sufragista foi a de Sojourner Truth, que era uma ex escrava liberta, que não sabia ler nem escrever, pois alfabetização era proibida para os escravos sob pena de morte. Mas mesmo assim foi a primeira negra a assistir à Primeira Convenção Nacional dos Direitos das Mulheres em 1850. E pregava onde podia algumas idéias que questionavam ainda mais os discursos que justificavam e fundamentavam a exclusão da mulher (GARCIA, 215).

No ano seguinte Sojourner Truth, apresentou um discurso no convenção de Akron e nele deu ênfase pela primeira vez nos problemas específicos das mulheres negras, que sofriam com duas exclusões a de raça e de gênero. O seu discurso abriu portas para o desenvolvimento do feminismo negro e demonstrava que a suposta fragilidade das mulheres ou a sua incapacidade para algumas responsabilidades eram convenientes e absurdas (GARCIA, 2015).

Já na terceira onda foram trazidas críticas por algumas feministas desse momento, sobre os discursos universais como se verifica a seguir:

As críticas trazidas por algumas feministas dessa terceira onda, alavancadas por Judith Butler, vêm no sentido de mostrar que o discurso universal é excludente; excludente porque as opressões atingem as mulheres de modos

diferentes, seria necessário discutir gênero com recorte de classe e raça, levar em conta as especificidades das mulheres. Por exemplo, trabalhar fora sem a autorização do marido, jamais foi uma reivindicação das mulheres negras/pobres, assim como a universalização da categoria mulheres tendo em vista a representação política, foi feita tendo como base a mulher branca, de classe média. Além disso, propõe, como era feito até então, a desconstrução das teorias feministas e representações que pensam a categoria de gênero de modo binário, masculino/feminino (RIBEIRO, 2014, p.01)

Na terceira onda, que teve início nos anos 90, começou a ser debatido os padrões já estabelecidos nas fases anteriores do feminismo, colocando em destaque a micropolítica. Mesmo que o assunto da invisibilidade da mulher negra dentro da pauta do movimento, já tivesse sido denunciado na década de 70. O feminismo negro no Brasil só começou a ganhar força no fim dessa mesma década e início dos anos 80, lutando para que as mulheres negras fossem consideradas como sujeitos políticos (RIBEIRO, 2014).

1.4 CONCEITUANDO RAÇA

Conceituar raça é totalmente complexo e tem-se, como parâmetro, que o uso do senso comum nessa forma de classificação criou a idéia de que os seres humanos são divididos em grupos de acordo com suas características físicas e biológicas.

O surgimento das teorias sobre diferentes raças humanas iniciou com o filósofo francês Joseph Arthur de Gobineu (1816-1882), principal defensor da idéia da superioridade da raça branca. Decorrente disso, muitos trabalhos sobre a idéia de diferentes raças entre a espécie humana foram feitos (RODRIGUES, 2017).

Essas teorias surgiram como uma forma de justificar a hierarquia social que surgia à medida que os países europeus submetiam outros territórios ao seu domínio.

Os trabalhos científicos que abordaram as diferenciações entre grupos humanos mostraram que, apesar das diferenças fenotípicas (cor dos olhos, da pele, cabelos etc.), as diferenças genéticas que existiam entre grupos de características físicas semelhantes eram praticamente as mesmas quando comparadas com as diferenças genéticas entre grupos de características físicas diferentes. Portanto, em termos biológicos, não existem “raças” com contorno definido, apenas um grande número de variações físicas entre os seres humanos (RODRIGUES, 2017, p.02).

A utilização do termo “raça” foi praticamente abandonado pelos cientistas e por muitos autores da sociologia, pois concordam que o conceito raça é uma construção social que foi perpetuada pelo preconceito, sendo relacionada como forma de segregação racial e desigualdade social que ainda hoje pode ser observado.

1.5 A POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL E NO MUNDO

Na época do Brasil colônia, ser negro era ser escravo. O negro era considerado uma propriedade, que podia ser vendido, alugado, doado, emprestado, castigado, mutilado e no caso das mulheres, estuprada (GELEDÉS, 2012).

A retirada violenta de africanos de suas terras, para trabalhar como escravo foi à solução encontrada pelas colônias européias para povoar e explorar as riquezas no Novo Mundo (ALBUQUERQUE; FRAGA; 2006, p. 39).

Os portugueses ao colonizar o Brasil, já estavam familiarizados com a escravidão¹. Considerando a África uma fonte de mão-de-obra barata, que atendia às necessidades crescentes de uma economia carente de mão-de-obra (ALBUQUERQUE; FRAGA; 2006, p.39).

O transporte de escravos era desumano, antes de entrar nos navios, os escravos eram marcados a ferro quente, para facilitar a identificação dos mesmos. Eram cerca de 350 pessoas amontoadas umas sobre as outras, sem o mínimo de espaço para deitar, sem água e sem comida suficiente para sobreviver, com muita frequência mais da metade da “carga” de escravos era perdida nas viagens, mesmo com o alto índice de mortalidade, o tráfico de escravos era bastante lucrativo (ALBUQUERQUE; FRAGA; 2006).

Possuir escravos não era privilégio apenas dos grandes senhores de engenho, fazendeiros de café ou de pessoas ricas das cidades. Até a primeira metade do século XIX, a propriedade escrava estava bastante disseminada entre as diversas camadas da sociedade, inclusive pobres e remediados. Padres, militares, funcionários públicos, artesãos, taverneiros,

¹ Através do tráfico africano os portugueses puderam colonizar o território que mais tarde passaria a se chamar Brasil. Sem a participação dos africanos dificilmente os portugueses conseguiram ocupar as terras descobertas no processo de expansão marítima. No século XVI, não havia população suficiente em Portugal para levar à frente a ocupação da colônia. Foi através da importação maciça de africanos que os lusitanos conseguiram defender o território da cobiça de outras potências coloniais, que também tinham planos para ocupar e explorar as riquezas tropicais aqui encontradas (Cf. ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de Uma história do negro no Brasil / Wlamyra R. de Albuquerque, Walter Fraga Filho. _Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.p. 42).

comerciantes e pequenos lavradores investiam em escravos. Até ex-escravos possuíam escravos (ALBUQUERQUE, FRAGA; 2006, p. 66).

Os escravos que chegavam ao Brasil eram em sua maioria homens, entre 10 e 30 anos, que em sua maioria chegavam muito magros e debilitados, com feridas brotoejas e sarna. As crianças em sua maioria apresentavam barrigas inchadas em consequência de vermes e da desnutrição. A mão de obra do homem negro era muito mais valorizada, que a da mulher negra e de crianças até 10 anos.

No entanto, nos Estados Unidos segundo Davis (2016), era totalmente diferente, pois para os americanos não existia diferenciação entre homens, mulheres e crianças, todos eram “provedores” para a classe proprietária de mão de obra escrava.

O sistema escravista definia o povo negro como propriedade. Já que as mulheres eram vistas, não menos do que os homens, como unidade de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero. [...] A julgar pela crescente ideologia da feminilidade do século XIX, que enfatizava o papel das mulheres como mães protetoras e donas de casa amáveis para seus maridos, as mulheres negras eram praticamente anomalias (DAVIS, 2016, p. 17-18).

Nas plantações de algodão, tabaco, milho e cana de açúcar as mulheres trabalhavam lado a lado com os seus companheiros, trabalhando com o mesmo afinco e realizando as mesmas tarefas que os homens (DAVIS, 2016, p.20).

O trabalho na lavoura era extremamente penoso para as mulheres, especialmente se estivessem em período de gestação ou amamentando. As altas taxas de aborto e mortalidade infantil nos engenhos estavam relacionadas à sobrecarga de trabalho, principalmente nas épocas de colheita, quando se intensificavam as atividades (ALBUQUERQUE, FRAGA; 2006 p. 72).

O aborto autoinduzido era uma prática normal entre as escravas desde de o início da escravidão, pois elas se recusavam a trazer seus filhos ao mundo sabendo o que eles teriam que se submeter a intermináveis horas de trabalho forçado e a condições de vida desumanas que consistiam em correntes, açoites e o abuso sexual de mulheres (DAVIS, 2016, p. 207).

Em meio a tanta opressão às mulheres negras tinham que carregar o fardo da igualdade com os seus companheiros, mas em contrapartida afirmavam essa igualdade desafiando e resistindo a desumanização do sistema escravagista, o tempo todo. Por mais igualitário que os tratamento de mulheres negras e homens

negros fosse, “os castigo infligidos a elas ultrapassavam em intensidade aqueles impostos aos homens, uma vez que não eram apenas açoitadas e mutiladas mas também estupradas” (DAVIS, 2016, p.31-36). O estupro era utilizado como uma arma de repreensão, uma forma de aniquilar os desejos de resistir das escravas e um meio de desmoralizar os seus companheiros.

As mulheres negras eram mulheres de fato, mas suas vivências durante a escravidão - trabalho pesado ao lado de seus companheiros, igualdade no interior da família, resistência, açoitamento e estupros - as encorajavam a desenvolver certos traços de personalidade que as diferenciavam da maioria das mulheres brancas (DAVIS, 2016, p.39).

Na época do Brasil colônia, a presença da mulher negra era mais forte no comércio ambulante, onde eram designadas de “Negras de Tabuleiro”. As vendas eram quase sempre feitas por escravas a mando de seus senhores ou mulheres negras forras (ex escravas alforriadas), tornando o comércio ambulante vital para o abastecimento das zonas mineradoras (PRIORE, 2017).

A prostituição, segundo Priore, parece ter sido adotada como prática complementar ao comércio ambulante no Brasil. No entanto, constituía atributos das escravas, obrigadas a esse caminho por seus proprietários. Sendo assim as escravas suportavam uma dupla exploração: econômica e sexual.

A desumanização e escravização do negro era uma prática comum no Brasil e no mundo, mas no início do século XIX começou a sofrer uma grande pressão para ser abolida. A Inglaterra, que após muitos anos se beneficiando da escravidão, só perdendo para o Brasil, se posicionou agressivamente contra o tráfico de escravos. Mas somente em 1807, que foi decretado o fim do tráfico para as suas colônias, após ser fortemente pressionado pelo movimento abolicionista dentro de seu país e, em 1833 aboliu também a escravidão. O Brasil foi o grande alvo dos ingleses, mas não apenas por ser o maior importador de escravos, mas principalmente por ser forte concorrente na exportação de açúcar (ALBUQUERQUE; FRAGA; 2006, p.58). Nesses termos:

Em 1822, quando o país tornou-se independente de Portugal, o grande esforço das elites nativas foi promover a modernização das instituições sem acabar com a escravidão. A primeira constituição do Brasil, promulgada em 1824, em alguns aspectos considerada uma das mais modernas e liberais das Américas, manteve intacto o direito de propriedade dos senhores sobre seus escravos. Defender os princípios do liberalismo segundo os quais todos os homens eram livres e iguais, e ao mesmo tempo manter a escravidão, foi o grande dilema vivido pelo país durante todo o século XIX

(ALBUQUERQUE, FRAGA; 2006, p.60).

Segundo Albuquerque e Fraga (2006, p.68), o Brasil colonial e imperial, podia se caracterizar, como uma sociedade racista, e não apenas uma sociedade que possuía escravos, pois os negros, escravos, libertos ou livres eram todos tratados como “inferiores” aos brancos europeus ou nascidos no Brasil.

O comércio de escravos passou por uma significativa mudança, com a vigilância da marinha britânica na África. Os traficantes, para fugir da perseguição inglesa, começaram a utilizar embarcações menores e mais rápidas (ALBUQUERQUE; FRAGA; 2006, p.59).

De acordo com Davis (2016, p.19), com a proibição do tráfico internacional de mão de obra escrava, a classe proprietária de escravos foi forçada a contar com a reprodução natural dos escravos. Com isso a capacidade reprodutora das escravas passou a ser valorizada.

Mas isso não significava que, como mães, as mulheres negras gozassem de uma condição mais respeitável do que tinham como trabalhadoras. A exaltação ideológica da maternidade – tão popular No século XIX – não se estendia às escravas. Na verdade, aos olhos de seus proprietários, elas não eram realmente mães; eram apenas instrumentos que garantiam a ampliação da força de trabalho escrava (DAVIS, 2016, p.19).

As escravas eram consideradas “reprodutoras”, como animais, que não tinham nenhum direito legal sobre seus filhos, e que por isso podiam ser separados de suas mães como bezerros separados de vacas, podendo ser vendidos em qualquer idade (DAVIS, 2016, p.19-20).

Os donos de escravos de acordo com Albuquerque e Fraga (2006, p. 175) se opunham-se veementes contra a abolição do sistema escravocrata, pois argumentavam que os escravos “não estavam preparados para a vida em liberdade, e que fora do cativeiro se tornariam vadios e ociosos”. Mas na verdade os senhores não queriam é perder o controle sobre seus escravos e assim só aceitavam que a liberdade dos escravos fossem feita de forma gradual e de longo prazo com a garantia de que mesmo depois de libertos os escravos não abandonariam suas propriedades.

E foi somente em 1850, com a pressão da marinha britânica e o medo da rebelião dos escravos, os deputados brasileiros aprovaram a Lei Eusébio de Queirós, proibindo definitivamente o tráfico negreiro (ALBUQUERQUE; FRAGA;

2006, p.60), conforme se explana a seguir.

1.5.1 LEI EUSÉBIO DE QUEIRÓS

A aprovação da Lei Eusébio de Queirós, é bastante importante, pois esta lei teve como principal objetivo proibir o tráfico atlântico de escravos, que vinham do continente africano para o Brasil e tinha punições muito mais rigorosa para quem praticasse o tráfico escravo. Com isso não havia mais como renovar a população de escravos (ANDRADE, 2017).

Então houve o crescimento do tráfico interno que se concentrou na transferência de escravos da região nordeste para as Províncias do Rio de Janeiro e de São Paulo, pois eram as áreas que mais produziam café em termos de lavouras (ALBUQUERQUE; FRAGA; 2006, p. 60). E em 1865, a pressão internacional sobre o Brasil só crescia, pois era a única nação a manter a escravidão.

1.5.2 LEI RIO BRANCO OU LEI DO VENTRE LIVRE

Em 1871, com o Brasil ainda relutando em aceitar a abolição, foi criada a Lei nº 2.040/1871 que determinava que os filhos das escravas nascidos a partir da data da aprovação da lei, seriam livres, só que mais do que garantir a liberdade aos filhos das mulheres escravas, a lei do ventre livre garantia a transição lenta e gradual para a mão de obra livre (ANDRADE, 2017).

A lei garantia também que as nascidas após aquela data estaria sob responsabilidade dos mesmos senhores de suas mães até fazerem 8 anos de idade. E após essa data, existiam duas opções. Os senhores poderiam utilizar os serviços da criança até a mesma completar seus 21 anos ou poderiam receber uma indenização. Mas na prática não houve muitos efeitos da lei, já que poucos foram efetivamente entregues ao poder público, muitos dos senhores preferiram continuar se utilizando do trabalho do menor. Em 1880, o movimento abolicionista na luta contra a escravidão, fica cada vez mais presente na sociedade brasileira (ANDRADE, 2017).

1.5.3 LEI SARAIVA-COTEGIPE OU LEI DOS SEXAGENÁRIOS

A Lei dos Sexagenários (n.º 3.270), aprovada em 1885, previa a liberdade dos escravos que tivessem 60 anos ou mais e determinava também meios para libertação gradual dos escravos por meio de indenizações. Era mais uma investida dos abolicionistas, rumo ao fim da escravidão. Mas, contudo a lei não tinha muito efeito prático, já que a maioria dos escravos não chegava aos 60 anos de idade, devido às condições precárias de trabalho. Sendo assim poucos negros foram beneficiados (ANDRADE, 2017).

As leis que já tinham sido aprovadas como a Lei Eusébio de Queirós, Lei Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários, era uma tentativa de adiar a solução definitiva e um meio de conter o movimento abolicionista radical. Mas a manutenção da escravidão já estava insustentável. Algumas regiões do país já demonstravam desinteresse na continuação da escravidão, o Ceará antes mesmo da Lei Áurea em 1884 já havia declarado extinta a escravidão (ANDRADE, 2017).

1.5.4 LEI ÁUREA E A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA

Finalmente, em 13 de maio de 1888, após a crescente tensão no país, a princesa regente assinou a Lei que aboliu a escravidão no Brasil. Com apenas dois artigos, a lei pôs fim ao sistema de escravidão que durou um pouco mais de três séculos (ALBUQUERQUE; FRAGA; 2006, p.196). Sendo o Brasil o último país independente a abolir a escravidão.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem (BRASIL. Lei nº3.353 de 1888).

Entretanto, a abolição da escravidão era inevitável, pois mais de 90% dos escravos brasileiros já haviam conseguido a liberdade por meio de fugas ou das alforrias. Mas o fim do sistema escravocrata foi um evento histórico de grande importância e um marco fundamental na história dos negros. Foi uma grande conquista social e política (ALBUQUERQUE; FRAGA; 2006, p. 196).

Para os ex-escravos e para as demais camadas da população negra, a

abolição não representou apenas o fim do cativeiro. Para eles a abolição deveria ter como consequência também o acesso à terra, à educação e aos mesmos direitos de cidadania que gozava a população branca (ALBUQUERQUE; FRAGA; 2006, p.198).

A Lei Áurea, nem de longe acabou com a tensão “racial” o sistema de escravidão criava. O fim da escravidão gerou instabilidade social e incerteza acerca do destino do país. Segundo Albuquerque e Fraga (2006, p.203), com a abolição a autoridade dos ex- senhores de sua maioria branca estava ameaçada.

A escravidão foi muito mais do que um sistema econômico. Ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais e raciais, forjou sentimentos, valores e etiquetas de mando e obediência. A partir dela instituíram-se os lugares que os indivíduos deveriam ocupar na sociedade, quem mandava e quem devia obedecer (ALBUQUERQUE; FRAGA; 2006, p.66).

Com a abolição o destino dos ex-escravos era incerto, pois o fim da escravidão não resolvia o problema de desigualdade social e racial no país. Os negros tiveram que se sujeitar a fazer os serviços irregulares e com baixa remuneração. Como pode se averiguar no próximo tópico.

1.6 PÓS ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA

Após a abolição da escravatura pela Lei Áurea e com a libertação dos escravos, o negro foi deixado à própria sorte, sem emprego, sem estudo sem o mínimo de amparo do governo, pois não foram criadas políticas públicas para a inclusão do negro na sociedade.

Em consequência, ao contrário do que se poderia supor, em vez de favorecer, as alternativas da nova situação econômica brasileira solapavam, comprometiam ou arruinavam, inexoravelmente, a posição do negro nas relações de produção e como agente de trabalho. Assim se explica por que o clamor por medidas compulsórias – que obrigassem o ex-escravo ao trabalho e o “protegessem”, promovendo sua adaptação ao estilo de vida emergente (FERNANDES, 2008, p.32).

Além dos ex-escravos não estarem preparados para o novo regime de trabalho livre, eles ainda tinham que concorrer com a mão de obra importada da Europa, que com frequência já estavam acostumada ao novo regime de trabalho e as suas implicações econômicas e sociais (FERNANDES, 2008, p.31).

De acordo com Fernandes (2008, p.33), os negros não tinham muitas oportunidades de trabalho e as que tinham eram as mais modestas e menos

compensadoras. E o único modo de crescimento social e econômico dos negros era os serviços relacionados ao artesanato.

Enquanto o branco da camada dominante conseguia proteger e até melhorar sua posição na estrutura de poder econômico, social e político da cidade e enquanto o imigrante trocava sucessivamente de ocupação, de áreas de especialização econômica e de posição estratégicas para a conquista de riquezas, de prestígio social e de poder, o negro e o mulato tinham de disputar eternamente as oportunidades residuais (...) (FERNANDES, 2008, p.42).

Ao mesmo tempo em o imigrante como um legítimo agente do trabalho livre e assalariado, via no trabalho um simples meio para começar uma vida nova, buscando se livrar dessa condição o mais rápido possível, pois havia reais oportunidades de ascensão social e econômica. O negro não via o trabalho do mesmo modo, já que para ele “convertiam-se em um fim em si e para si mesmo, como se nele e por ele proovessem a dignidade e a liberdade da pessoa humana” (FERNANDES, 2008, p. 44-45).

A mulher negra por outro lado não encontrou muita dificuldade para se ajustar ao trabalho livre e assalariado. Já que os serviços domésticos, não envolviam a mesma degradação do “labor da roça”. Assim as condições favoreciam a estabilidade da mulher negra, como e enquanto serviçal doméstica. Nem mesmo a concorrência com os imigrantes influenciou o ajuste da mulher negra ao novo regime de trabalho (FERNANDES, 2008, p.81):

Desde a Reconstrução até o presente, as mulheres negras empregadas em funções domésticas consideravam o abuso sexual cometido pelo “homem da casa” como um dos maiores riscos de sua profissão. Por inúmeras vezes, foram vítimas de extorsão no trabalho, sendo obrigadas a escolher entre submissão sexual e a pobreza absoluta para si mesmas e para sua família (DAVIS, 2016, p.99).

A forte presença da mulher negra no serviço doméstico não era um simples resquício da escravidão, que iria desaparecer com o tempo. De acordo com Davis (2016, p.98), “por quase um século, um número significativo de ex-escravas foi incapaz de escapar das tarefas domésticas”.

Para os negros e mulatos a questão de como ganhar a vida, surgia como um grave dilema. Já que, segundo Fernandes, “as posições mais cobiçadas se mantinham “fechadas” e inacessíveis” (2008, p.165), deixando o negro e o mulato à margem da ordem social competitiva, continuando na mesma situação histórica anterior.

1.7 A INTERSECCIONALIDADE ENTRE GÊNERO E RAÇA

Ao longo da história da humanidade, a sociedade estabeleceu uma posição de inferioridade às mulheres e aos negros. Onde as leis reforçavam e fundamentavam essas desigualdades, entre homens e mulheres e entre brancos e negros, estabelecendo um nível de submissão e inferioridade.

Quando se fala de discriminações e opressões é muito comum se pensar nelas de forma independente e separada, como se essas formas de poder não estivessem interligadas uma a outra, como se não fizessem parte do mesmo sistema discriminatório e opressor.

No entanto é necessário se pensar essas formas de poder conjuntamente, pois mesmo que as mulheres negras e brancas sofram discriminações e opressões de modo semelhante, existem diversas formas de desigualdades, que atingem significativamente as mulheres que além de sofrer com a discriminação de gênero, sofrem igualmente com a de raça e a classe, pois há uma junção das formas de opressão. Nesse sentido:

A questão é reconhecer que as experiências das mulheres negras não podem ser enquadradas separadamente nas categorias da discriminação racial ou da discriminação de gênero. Ambas as categorias precisam ser ampliadas para que possamos abordar as questões de interseccionalidade que as mulheres negras enfrentam (CRENSHAW, 2002, p.08).

Deste modo, segundo Kimberlé Crenshaw (2002, p.09), quando as mulheres negras sofrem algum tipo de discriminação de gênero, assim como as mulheres brancas, devem ser protegidas igualmente, do mesmo modo quando sofrem discriminação racial. Mas um dos grandes problemas é que sempre partem do pressuposto de que estamos falando de grupos de pessoas diferentes.

A interseccionalidade nos diz, que na verdade lidamos quase sempre com grupos sobrepostos. Mas a visão tradicional assegura que “a discriminação de gênero diz respeito às mulheres e a racial diz respeito à raça e etnicidade. Assim como a discriminação de classe diz respeito apenas às pessoas pobres”. (CRENSHAW, p. 09-10) Essa visão tradicional da discriminação, ela exclui essas sobreposições.

A seguir um exemplo apresentado por kimberlé Crenshaw (2002, p.10-11) que esclarece bem a importância da Interseccionalidade, que se destaca a seguir:

Foi um processo movido pela empresa De Graffen Reed contra a General Motors, nos Estados Unidos. Várias mulheres afro-americanas afirmavam ter sido discriminadas pela General Motors, porque, segundo elas, a empresa se recusava a contratar mulheres negras.

A discriminação não era incomum em muitos contextos industriais. Indústrias segregavam as pessoas em função de sua raça, de seu gênero, etc. Havia empregos para negros, mas esses empregos eram só para homens. Havia empregos para mulheres, mas esses empregos eram só para mulheres brancas. Na General Motors, os empregos disponíveis aos negros eram basicamente o de postos nas linhas de montagem. Ou seja, funções para homens. E, como ocorre freqüentemente, os empregos disponíveis a mulheres eram empregos nos escritórios, em funções como a de secretaria. Essas funções não eram consideradas adequadas para mulheres negras. Assim, devido à segregação racial e de gênero presente nessas indústrias, não havia oportunidades de emprego para mulheres afro-americanas. Por essa razão, elas moveram um processo afirmando que estavam sofrendo discriminação racial e de gênero.

O problema é que o tribunal não tinha como compreender que se tratava de um processo misto de discriminação racial. O tribunal insistiu para que as mulheres provassem, primeiramente, que estavam sofrendo discriminação racial e, depois, que estavam sofrendo discriminação de gênero. Isso gerou um problema óbvio. Inicialmente, o tribunal perguntou: “Houve discriminação racial?” Resposta: “Bem, não. Não houve discriminação racial porque a General Motors contratou negros, homens negros”. A segunda pergunta foi: “Houve discriminação de gênero?” Resposta: “Não, não houve discriminação de gênero”. A empresa havia contratado mulheres que, por acaso, eram brancas.

Então, de acordo com Crenshaw (2002), o tribunal estava dizendo que as experiências das mulheres negras não era a mesma vivida pelos homens negros e que a discriminação de gênero não era mesma vivida por mulheres brancas, essencialmente o que o tribunal queria dizer é que as mulheres negras “não haviam sofrido nenhum tipo de discriminação que a lei estivesse disposta a reconhecer” (CRENSHAW, 2002, p.11).

De modo geral, a mulher negra está numa posição de grande vulnerabilidade, pois ela sofre igualmente com a discriminação de raça, gênero e classe. Pois as mulheres negras ainda são excluídas de empregos qualificados como femininos, pois não é uma questão apenas de gênero, mas racial, pois muitas vezes seu fenótipo não é o desejado, não se enquadrando no requisito “boa aparência”. Essas discriminações sofridas pelas mulheres negras ferem o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de igualdade como veremos no próximo capítulo.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A IGUALDADE REFERENTE À GÊNERO E RAÇA

2.1 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos são considerados como um conjunto de direitos necessários para a vida humana regulada na liberdade, igualdade e dignidade, são direitos essenciais a todas as pessoas, sem distinção de cor, raça, sexo ou classe. São direitos que se modificam de acordo com as necessidades de cada época, sendo sempre que necessário inseridas novas demandas sociais na lista de direitos humanos (RAMOS, 2016, p. 29).

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual (...)(BOBBIO, 2004, p.9).

Os direitos humanos são valores essenciais representados explicitamente ou implicitamente, que podem ser empregados de modo formal ou por meio da escrita nos Tratados Internacionais e nas Constituições ou ainda pode ser de modo material, que mesmo não sendo expresso é considerado indispensável para a promoção da dignidade humana (RAMOS, 2016, p.30).

Os direitos humanos têm quatro idéias centrais, que são: a Universalidade que é basicamente o reconhecimento de que os direitos humanos são de todos, acabando com a visão de seres superiores merecedores de privilégios; a Essencialidade que sugere que os direitos humanos são valores indispensáveis e que todos devem protegê-los; a Superioridade onde não se admite o sacrifício de um direito essencial para atender as necessidades do Estado, pois os direitos humanos são superiores às demais normas; E Finalmente a reciprocidade que é a consequência da estrutura de direitos que unifica toda a sociedade, pois os direitos são de todos, e a proteção desses direitos não é só do Estado, mas de toda coletividade (RAMOS, 2016, p. 30).

Para André de Carvalho Ramos (2016, p.30-31), essas idéias convertem os direitos humanos num meio de transformar a humanidade numa sociedade guiada pela igualdade e no cuidado de refletir sobre os interesses de todos e não somente de alguns. Sendo assim, uma sociedade guiada pela defesa de direitos, ou

seja, uma sociedade inclusa tem muitos benefícios e um deles é o reconhecimento de que todo indivíduo tem direitos a ter direitos.

Os direitos humanos são muito utilizados como sinônimos dos direitos fundamentais, apesar disso, possuem significados diferentes. Os dois direitos buscam assegurar e promover a dignidade da pessoa humana, e são direitos ligados a valores como a igualdade e a liberdade. Mas enquanto os direitos humanos são consagrados no cenário internacional os direitos fundamentais são aqueles direitos e garantias positivados na esfera estatal interna no caso a Constituição Federal (MASSON, 2016, p.194).

Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspiraram tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que a sucederam (...)(SARLET, 2006, p.35).

A partir da Segunda Guerra Mundial, começou a ser transmitido à idéia de que a dignidade da pessoa humana é um valor que deve orientar e fundamentar toda e qualquer prática de poder, em decorrência disso veio a ser consolidado os direitos fundamentais, que ganhou grande distinção no Brasil com o surgimento da Constituição Federal de 1988 (CASADO FILHO, 2012).

A Constituição de 1988 foi um grande marco para a democracia, para a redução de desigualdades sociais e para os valores ligados à dignidade da pessoa humana. Pois em seu primeiro artigo já se tem a expressa previsão, que designa a dignidade da pessoa humana como um dos principais fundamentos do Estado de Democrático de Direito (CASADO FILHO, 2012).

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antigamente no pensamento filosófico e político o termo dignidade era atribuído a posição social, ocupada pelos indivíduos na sociedade e o seu reconhecimento pelas demais pessoas do meio social, de forma a quantificar a dignidade, sendo aceitável admitir pessoas mais dignas e menos dignas (SARLET, 2006, p.30).

Com a criação da Constituição Federal de 1988 ainda vigente, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como fundamento do Estado

democrático de Direito assegurando a todos uma existência digna, como pode ser constatado em seu art 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...] (BRASIL, 1988)

A dignidade da pessoa humana, de acordo com Sarlet (2006), é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p.60).

Trata-se de uma característica que todo indivíduo possui, pelo simples fato da sua condição humana, sem distinção de nacionalidade, cor, raça, sexo, opinião política, classe ou qualquer outra condição de distinção (RAMOS, 2016).

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é algo muito recente, pois somente depois da Segunda Guerra Mundial, que ela começou a ser reconhecida nas Constituições, especialmente após a sua consagração na Declaração Universal da ONU DE 1948 (SARLET, 2006, p.62). Sendo um marco essencial para a proteção dos direitos humanos, que é algo indispensável para o Estado Democrático de Direito (RAMOS, 2016, p. 390-391).

(...) o homem “possui uma dignidade (um valor interno absoluto),(...)que lhe permite comparar-se com cada uma delas (as outras criaturas racionais) e considerar-se em pé de igualdade”. A igual dignidade de todos os homens funda a igualdade de todos. É porque cada homem é dotado de dignidade de pessoa que todos são iguais. Assim, negar a alguém a dignidade significa considerá-lo como inferior e, portanto, não mais como um ser humano (MAURER; SARLET, 2009, p.137).

Diante disso a dignidade não é uma coisa que varia conforme a circunstância, não se trata de uma questão de valor, em que as pessoas têm mais ou menos dignidade em relação a outras pessoas. Ela é absoluta, é indestrutível, ela não pode ser perdida. (MAURER; SARLET, 2009)

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral inerente a todos os seres humanos, independente de qualquer distinção, devendo existir um respeito a todos os indivíduos, pois é um elemento fundamental para a garantia de direitos.

2.3 DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO

Discriminação e preconceito são termos relacionados, ainda que tenham significados diferentes são por muitas vezes usados como sinônimos. O termo discriminação é mais utilizado no vocabulário jurídico e preconceito nos estudos acadêmicos principalmente na psicologia. (RIOS, 2008, p.15)

Discriminação segundo Roger Rios (2008, p.15-20), é “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública”. Já o termo preconceito é definido como percepções mentais negativas perante grupos e indivíduos socialmente inferiorizados, assim como as representações sociais relacionadas a tais percepções.

A par disso, importante descrever as formas de discriminação, conforme segue.

2.3.1 FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO

De acordo com Roger Rios (2008, p.89) existem duas formas de discriminação a direta que “ocorre quando existe algum tipo de distinção, exclusão, restrição ou preferência, fundamentadas em raça, gênero, classe ou quaisquer outras formas de distinções proibidas, tendo o propósito de anular ou prejudicar o pleno exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais de qualquer indivíduo no campo da vida pública”. E a discriminação indireta é aquela que a primeira vista parecer ser neutra, aquela não intencional, mas mesmo assim discriminatória.

O que difere a discriminação direta da discriminação indireta é a intencionalidade. Pois enquanto a discriminação direta age na criação de distinções

com a finalidade de restringir, excluir ou prejudicar, a discriminação indireta causa prejuízos, através de práticas aparentemente neutras e não intencionais (RIOS, 2008).

A discriminação direta se configura, portanto, quando há tratamento desigual, menos favorável, e endereçado ao indivíduo ou ao grupo, motivado por um critério de diferenciação juridicamente proibido (RIOS, 2008, p. 89).

É essencial fazer essa distinção, porque essas formas de discriminação são igualmente proibidas, mas a distinção é uma tentativa de evitar o comprometimento do princípio da igualdade decorrente da indiferença em face deste fato (RIOS, 2008, p.90).

Segundo Roger Rios (2008, p. 98), temos de modo claro e direto sanções no nosso ordenamento jurídico brasileiro para coibir a discriminação na sua forma direta e intencional. Existindo muitas normas constitucionais expressas nesse sentido, sendo importante frisar a vedação de discriminação elencada no artigo 3º, IV, da Constituição da República de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifei) (BRASIL, 1988).

Ciente desta opção clara de censura encontra-se como um direito fundamental social à proibição da discriminação, por motivo de sexo, raça, idade ou qualquer outra forma de distinção proibida.

Para Roger Rios (2008, p.99), mesmo que a discriminação direta não tenha um grande debate doutrinário no âmbito nacional, não há muitas dificuldades em encontrar três hipóteses distintas de discriminação direta: a discriminação explícita, a discriminação na aplicação do direito e a discriminação na concepção.

Na discriminação direta explícita, como o próprio nome já diz, é a mais clara manifestação de discriminação direta. Ela também ocorre ainda que a medida não prejudique a todos os membros do grupo discriminado.

A noção de discriminação direta, praticada de modo explícito (*facial discrimination*), aparece, portanto, toda vez que a legislação ou atividade

administrativa explicitamente excluírem de um determinado regime favorável um grupo de pessoas, fundado num critério constitucionalmente proibido de discriminação. Ela pode ocorrer, também, quando a medida não afeta a todos os membros de um certo grupo (RIOS, 2008, p.92).

A discriminação na aplicação do direito acontece independentemente da finalidade do criador da medida, mas ocorre uma distinção de modo proposital na sua aplicação. Exemplo de discriminação na aplicação de direito dado por Roger Rios (2008, p.92).

Uma determinada lei de trânsito, concebida de modo neutro e sem o propósito de discriminar, pode ser aplicada com o intuito de prejudicar motoristas negros, sempre que a autoridade de trânsito deliberadamente aplicá-la exclusivamente quando se trata de condutor negro.

Outro fator recorrente na discriminação direta na aplicação do direito é o emprego indevido de estereótipos. Ocorrem associações atribuídas aos diversos grupos sociais. Quando esses estereótipos adicionam equivocadamente determinados qualidades inerentes ao grupo, que podem ser negativas como, por exemplo, presumir que as mulheres são mais fracas que os homens ou positivas (mas toda vida carregando um conteúdo negativo), por exemplo, a presunção de que os negros são melhores atletas, mas subliminarmente se apresenta num contexto negativo, em que a aptidão desportiva é oposta à expectativa de inteligência (RIOS, 2008, p.93-94).

No direito norte americano existe uma larga discussão sobre a técnica policial, que orienta as medidas de abordagem e de investigação criminal, chamada de *profiling*. A partir da qual se faz uma descrição de prováveis suspeitos e criminosos se baseando em experiências e conhecimento policial (RIOS, 2008, p. 94).

No campo racial existem inúmeros estudos discutindo a legitimidade desse procedimento (*racial profile*), que expõe a discriminação a atividade policial diante das minorias raciais.

A aplicação discriminatória do direito, envolvendo o *racial profile*, efetivamente causa uma série de danos, não importa o ponto de vista que se adote: sujeita o cidadão a uma abordagem policial tão-só em virtude de sua raça ou cor, ofende-lhe a dignidade, conduz à perda de legitimidade do aparato legal diante das populações discriminadas, acirra as relações entre a polícia, o grupo hegemônico e as comunidades prejudicadas, gerando turbulência social e violência (RIOS, 2008, p. 96).

A discriminação direta na aplicação do direito cria uma violação da igualdade jurídica em seu campo formal. Pois sempre que uma norma, embora criada de maneira neutra, é aplicada de maneira discriminatória, há uma discriminação direta, afrontando a constituição que proíbe as discriminações com base em critério ilegítimo (RIOS, 2008, p.96).

A última forma de discriminação direta, à discriminação na concepção, acontece quando a intenção de discriminar está presente desde a criação da medida. Sendo que a criação da medida decorre da pretensão de, produzir a discriminação desejada assim que colocada em funcionamento (RIOS, 2008, p.101).

Essa forma de discriminação como já visto ela pode ocorrer na própria criação da legislação ou da medida, mesmo que em seu texto não se possa literalmente ou diretamente averiguar a distinção. Isso acontece quando tais medidas colocam exigências que parecem ser neutras, mas que de modo intencional foram criadas para prejudicar ou excluir determinado indivíduo ou grupo. Um exemplo que fez parte do cotidiano do brasileiro, por muito tempo, foi a utilização nos anúncios de emprego o termo “boa aparência” que tinha por objetivo excluir os negros. É essencial destacar que apesar da inexistência de elementos raciais na utilização do termo, ela foi criada com uma motivação racial, criada com a finalidade de prejudicar e excluir os negros, classificado como forma de discriminação direta (RIOS, 2008, p.96-97-101).

Nos dias atuais, a maior parte dos casos, das medidas, decisões e práticas discriminatórias não acontecem explicitamente. Mesmo quando não existe a vontade de discriminar, distinções proibidas nascem, crescem e se reproduzem, com força e potência dando continuidade nas sociedades discriminatórias. Perante esta realidade, a criação do conceito de discriminação indireta é muito importante (RIOS, 2008, p. 117).

De fato, muitas vezes a discriminação é fruto de medidas, decisões e práticas aparentemente neutras, desprovidas de maior justificativa, cujos resultados, no entanto, têm impacto diferenciado perante diversos indivíduos ou grupos, gerando e fomentando preconceitos e estereótipos inadmissíveis do ponto de vista constitucional (RIOS, 2008, p. 117).

O conceito de discriminação que conhecemos abrange a expressamente a idéia de discriminação indireta, quando de acordo com Roger Rios (2008, p 117) fazem referência a:

Distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenham o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade, entre os diversos indivíduos e grupos protegidos constitucionalmente, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública (RIOS, 2008, p. 117).

Essa definição está presente no nosso ordenamento brasileiro, devido a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos. Já no direito estrangeiro, a discriminação indireta aparece em vários ordenamentos jurídicos. Por exemplo, a legislação australiana, entendendo como uma forma de tratamento não intencional, expressamente sanciona a discriminação indireta, entendendo que por mais que diferenciação não seja intencional, os resultados são prejudiciais a determinados grupos. As legislações italianas e britânicas seguem a mesma linha (RIOS, 2008, p. 118).

Em vários documentos do direito internacional há o claro reconhecimento da discriminação indireta, como se pode ver na Convenção de Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção de Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (RIOS, 2008).

A adoção e o desenvolvimento do conceito de discriminação indireta nos diversos ordenamentos jurídicos, nacionais e supranacionais, encontram sua origem precisamente no direito da antidiscriminação norte-americano (RIOS, 2008, p.118).

O estudo da discriminação indireta, não precisa de uma grande justificativa, no entendimento comparativo com o direito norte americano. Sua importância decorre do debate em volta da representação jurídica da discriminação indireta, e os desafios a sua efetividade, diante do Poder Judiciário e órgãos públicos e privados comprometidos com a efetivação do princípio da igualdade (RIOS, 2008).

2.4 IGUALDADE E A SUA DUPLA FACE: FORMAL E MATERIAL

Ao longo da história, prevaleceu por muito tempo a desigualdade entre os indivíduos. As desigualdades sociais e os privilégios das classes dominantes não eram questionados, pois a própria sociedade legitimava essas desigualdades entre ricos e pobres, entre homens e mulheres e entre negros e brancos, e por muito

tempo não existiu qualquer intenção de neutralizar essas desigualdades (SILVA, 2014).

Com o surgimento da Revolução Francesa baseada nos ideais de “liberdade, igualdade e fraternidade”, que em decorrência das péssimas condições de trabalho em que o proletariado se encontrava, surgiram exigências de normas assistenciais sociais (BAGGENSTOSS, 2017). A partir de então surge o Estado Social, que passa a intervir com a intenção de garantir aos cidadãos uma existência digna e assegurar direitos essenciais (SILVA, 2014).

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade já em seu Preâmbulo, estabelecendo “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Logo após em seu art 3º, IV, coloca entre os objetivos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No art 5º *caput*. assegura a igualdade perante a lei sem qualquer distinção, nos termos a seguir transcritos:

Artigo 5º. **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (grifei) (BRASIL, 1988).

Já no art 7º, XXX, ao abordar dos direitos sociais e do trabalho, proibiu que critérios como sexo, cor, idade e estado civil, fossem usados como condição para determinar salário ou cargos a serem desempenhados. Desta forma, é direito de todos os trabalhadores, sejam mulheres, sejam negros o tratamento sem qualquer forma de discriminação, quanto a sexo, cor idade ou estado civil (BAGGENSTOSS, 2017).

Consegue-se averiguar que a constituição federal defende o princípio da igualdade de direitos, em que deve se dar tratamento igual pela lei aos indivíduos. Porém existe no meio jurídico o preceito de que se deve “trata os iguais de forma igual e os desiguais na medida de suas desigualdades”

(...) o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se

encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (MORAIS,2013,p.35).

Quando se fala em igualdade, ela costuma ser vista de duas formas: a igualdade formal, que é a igualdade perante a lei sem qualquer distinção e igualdade material que é a busca da igualdade de fato, tanto no meio social, quanto no meio econômico, ou seja, deve haver um tratamento igual nos casos semelhantes e um tratamento distinto nos casos distintos (CASADO FILHO, 2012).

Determinar a igualdade, sempre foi um grande desafio de um Estado Democrático de Direito, pois a aplicação do princípio da igualdade é definida pela determinação de quem são os iguais e quem são desiguais. Pois a natureza fez os homens externamente diferentes, seja pela cor, pelo sexo, mas ontologicamente iguais (CASADO FILHO, 2012).

Para Napoleão Casado Filho (2012) uma das primeiras conquistas para concretização da igualdade foi definir que apenas a lei poderia estabelecer diferenças. Mas era essencial que fossem estabelecidos parâmetro, pois, as mais absurdas formas de discriminações como holocausto e a escravidão, eram fundamentadas em leis. Desta forma a segunda conquista, foi determinar que para que os tratamentos desiguais, fossem aceitos juridicamente, precisariam estar estabelecidos expressamente na Constituição Federal ou deveriam preservar a semelhança com algum princípio. Como pode ser evidenciado no exemplo a seguir:

Portanto, limitar o exercício da profissão de médico aos que concluíram um curso de Medicina é um critério de discriminação que guarda correlação lógica com a profissão de médico e com os valores constitucionais protegidos, como o direito à vida e à saúde. Todavia, se, por mero exemplo, adviesse uma lei estabelecendo que o exercício da Medicina era restrito às pessoas nascidas em determinado Estado ou das pessoas que concluíram um curso superior em Engenharia, evidentemente que tal lei não passaria no teste de constitucionalidade. Não haveria correlação lógica entre o discrimen e a discriminação legal trazida (CASADO FILHO, 2012, p.103).

Existe circunstância em que não se consegue ignorar as desigualdades sociais e biológicas entre os indivíduos. Diante disso, que as doutrinas atuais de Direito Constitucional, tendem afirmar que não se pode apenas considerar a igualdade perante a lei, mas é fundamental também considerar a igualdade na lei. Refere-se a uma norma para regular o sistema constitucional, que fundamenta o

reconhecimento das diferenças e necessidades reais existentes entre os indivíduos (CASADO FILHO, 2012).

A igualdade na lei é simplesmente mais que uma forma atual de confirmar que determinada lei acata o princípio da igualdade, tratando o diferente de forma desigual na medida de sua desigualdade. Sendo assim se cria tratamentos específicos para grupos socialmente mais vulneráveis como, por exemplo, mulheres e negros.

Na disciplina do princípio da igualdade, o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereciam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições (ARAÚJO, 2006, p. 85).

Diante da necessidade de colocar todas as pessoas em um mesmo patamar de igualdade de condições diante de tudo aquilo considerado fundamental para a vida, algumas vezes é necessário proporcionar amparo à determinados grupos em detrimento de outros, para que desse modo, os grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade, possam se valer desse amparo para poderem se igualar em determinadas situações (RODRIGUES, 2012).

Sendo assim são medidas, que tem por objetivo diminuir todo tipo de discriminação. Que através de um esforço obrigatório ou voluntário, com determinação do Estado que visa incentivar a igualdade de oportunidades em todos os âmbitos da sociedade (RODRIGUES, 2012).

É importante se ter a percepção de que o tratamento uniforme para todos, fundamentado no conceito de igualdade sem qualquer distinção é impossível. Pois as pessoas são diferentes em muitos aspectos, como por exemplo, gênero, raça, classe, idade entre outros. Sendo assim devem ser tratados de acordo com as suas diferenças (RODRIGUES, 2012).

(...) o princípio da igualdade jurídica determina que a lei não pode ser fonte de privilégio ou de perseguições, mas sim instrumento regulatório da vida social, que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Ao se cumprir a lei, todos os seus destinatários hão de receber tratamento parificado, de modo que ao próprio ditame legal é defeso instituir disciplinas diversas para situações equivalentes. Essa exigência, por sua vez, não interdita a possibilidade de tratamento diferenciado, que se razoável, tem abrigo na ordem constitucional (SILVA apud RODRIGUES, 2003, p. 91).

E é importante frisar que a igualdade formal não é suficiente para garantir a oportunidade igualitária a todos os indivíduos, pois muitos se valem de privilégios que outros não têm acesso. E como forma de diminuir essa desigualdade existente na sociedade, as pessoas que não são tratadas iguais como as mulheres negras, que se vêem diante de uma dupla vulnerabilidade, que não dispõem das mesmas oportunidades das mulheres brancas por causa do racismo, e nem as mesmas oportunidades dos homens negros e brancos por causa do machismo, podem e devem se valer de tratamento diferenciado como forma de alcançar a igualdade, desde que de forma razoável e tutelada pela norma constitucional (RODRIGUES, 2012).

Desse modo, com o objetivo de garantir o tratamento igualitário a todo ser humano é necessário a aplicação da igualdade material, visando a igualdade efetiva, real diante de tudo que é essencial a vida, como educação, saúde, trabalho, entre outras coisas indispensáveis para uma vida digna (RODRIGUES, 2012).

2.5 DESIGUALDADES REFERENTES À GÊNERO E RAÇA COMO JUSTIFICATIVA PARA EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Ao longo dos anos, através de estudos, baseados em dados da sociedade brasileira, pode-se constatar, que mesmo o princípio dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, estarem presentes na Constituição Federal e nos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, ainda existem grupos que estão em situação de vulnerabilidade, como é o caso da mulher negra, que como já vimos anteriormente, no item em que fala da interseccionalidade, se verificou que ela sofre tanto com a desigualdade de gênero, quanto à de raça. Ficando assim numa situação de dupla vulnerabilidade.

De acordo com um estudo feito no “Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil”, realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), a pedido da ONU Mulheres, o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking global de homicídios de mulheres, ao se fazer uma análise comparativa entre mulheres negras e brancas a situação é bem alarmante, pois o estudo feito entre os anos de 2003-2013 constatou que houve um aumento de 54,2%, no total de assassinatos de mulheres negras enquanto nos crimes envolvendo as mulheres brancas houve um recuo de 9,8% entre os mesmos anos (PORTAL BRASIL, 2015).

Quando se fala na questão de educação superior, se observa um crescimento na área, analisada a partir da década de 1990, tendo um grande impulso nos anos de 1998 e 2002. Mas esse crescimento não significou igualdade no nível de ensino entre homens e mulheres:

As mulheres estudam mais do que os homens, como mostram os indicadores fornecidos pelo IPEA, no entanto na hora de conquistar seu espaço no mercado de trabalho, elas têm que demonstrar um desempenho maior nas mesmas funções desenvolvidas pelos homens e trabalham recebendo uma remuneração menor, mesmo com maiores qualificações nos estudos (SILVA, 2014, p. 39).

Quando se faz uma análise separada entre homens e mulheres, levando em consideração a raça, existe uma notável diferença entre as mulheres negras e brancas e entre as mulheres negras e os homens brancos. Pois a taxa de escolarização e a presença de homens e mulheres brancas ainda é muito maior do que a de homens e mulheres negras.

Outro fator importante que mostra com a maior clareza a desigualdade das mulheres é a questão do acesso à saúde, onde foram apresentados indicadores na 4ª edição do Retrato das Desigualdades sobre a saúde das mulheres. Que mostra a permanente desigualdade entre mulheres negras e brancas no acesso à saúde, tendo como principal fundamento os exames realizados para diagnóstico e prevenção de vários tipos de doenças relacionada às mulheres. Sinalizando que ao mesmo tempo em que cerca de 40,2% das mulheres brancas fazem exames de grande importância, somente 33,1% das mulheres negras conseguem realizar os mesmos exames, pois tendem a ter uma demanda precária, em razão de sua condição social. (SILVA, 2014, p.41-42)

(...) há que se considerar que, embora o cenário atual seja de redução das desigualdades sociais, ainda persistem padrões diferenciados de participação na educação e no mercado de trabalho que afetam de forma específica as mulheres, e os negros e, em especial, as mulheres negras. (IPEA, 2013, p.54)

Ao analisar o cenário do mercado de trabalho, vê-se um aspecto muito importante para entender a interseccionalidade de gênero e raça na construção das desigualdades sociais brasileiras. A participação das mulheres negras no mercado de trabalho vem sendo analisada, e se percebe que há progresso em relação aos homens negros, mas permanecem com significativa desvantagem em relação às mulheres brancas (IPEA, 2013).

(...) As mulheres provenientes das classes mais pobres (majoritariamente negras) dirigem-se para os empregos domésticos, de prestação de serviços e também para os ligados à produção na indústria; enquanto as mulheres de classe média, devido às maiores oportunidades educacionais, dirigem-se para prestação de serviços, para áreas administrativas ou de educação e saúde (IPEA, 2013, p. 56).

A desigualdade racial e de gênero é uma realidade persistente no Brasil e no mundo, e as conseqüências do impacto causado por essas desigualdades, afeta negativamente a participação plena do indivíduo na sociedade. No caso específico das mulheres negras, esse impacto é ainda maior, pois existe uma dupla discriminação.

No próximo capítulo, iremos ver medidas que visam reduzir essas desigualdades, objetivando alcançar a igualdade de gênero e raça às mulheres negras, que há anos vêm enfrentando dificuldades para ter os seus direitos básicos respeitados.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DIRIGIDAS À POPULAÇÃO NEGRA E ÀS MULHERES NEGRAS

3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS

Houve incontáveis mudanças sobre a função que o Estado exerce em nossa sociedade. Nos dias de hoje, é comum dizer que a principal responsabilidade do Estado é promover o bem estar social. E para proporcionar o bem estar social de uma coletividade é preciso que o Estado se utilize de Políticas Públicas que podem ser conceituada como “um conjunto de ações e decisões do governo, voltado para solução (ou não) de problemas da sociedade (CARVALHO, 2008, p.05).

Políticas públicas podem ser definidas também como bem conceitua Elenaldo Celso Teixeira (2002, p.02) como:

(...) diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos (TEIXEIRA, 2002, p.02).

Isto é, as políticas públicas são um conjunto de ações, planos e metas que os governos nacionais, estaduais ou municipais elaboram para atingir o bem-estar da sociedade. Essas ações que os governantes selecionam são aquelas que acreditam ser necessárias para atender as demandas da sociedade (CARVALHO, 2008, p.05).

Demandas essas, que são caracterizadas pela diversidade, tanto em termos de idade, religião, profissão, raça, sexo, como de idéias e valores. Entretanto, os recursos para acolher a todas as demandas dos diversos grupos e da sociedade, são limitados. E em vista do grande número de demandas e expectativas da sociedade, é feito uma triagem para ser feito a escolha das prioridades da coletividade, para que sejam apresentadas respostas adequadas. Mas as respostas nunca vão agradar as expectativas de todos os grupos. Pois o principal objetivo dessas ações é responder às demandas dos grupos vulneráveis (CARVALHO, 2008, p.06).

Em outras palavras, as Políticas Públicas são o resultado da competição entre os diversos grupos ou segmentos da sociedade que buscam defender (ou garantir) seus interesses. Tais interesses podem ser específicos – como

a construção de uma estrada ou um sistema de captação das águas da chuva em determinada região – ou gerais – como demandas por segurança pública e melhores condições de saúde (CARVALHO, 2008, p.07).

As políticas públicas podem possuir dois sentidos distintos. O primeiro sentido pode ser o político que analisa com atenção as políticas públicas como um processo de decisão onde é evidente o conflito de interesses e é através das políticas públicas, que o governo decide o que fazer ou deixar de fazer. Já o segundo sentido é do ponto de vista administrativo, que considera as políticas públicas como um conjunto de projetos, programas e atividades realizadas pelo governo (CARVALHO, 2008).

As políticas públicas podem ser parte tanto de uma política do Estado, que é toda medida que independente do governante ou do governo deve ser realizada, pois tem amparo constitucional para tanto. Como de uma política de governo que pode depender da mudança de poder, pois cada governo tem seus objetivos e projetos, que muitas vezes se converte em políticas públicas (CARVALHO, 2008).

3.2. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA PROMOVER A IGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA

É evidente que com o passar dos anos, tivemos progresso na questão de igualdade de gênero e raça. Mas ainda assim, o grupo que mais sofre com a exclusão social, é o das mulheres negras, que são atingidas pela violência estrutural que é fundamentada no sexismo e no racismo, a maioria das mulheres negras vivenciam condições extremas de pobreza, sem acesso a recursos básicos como educação, habitação, saúde e emprego (WERNECK, 2008).

O tema desigualdade racial no Brasil, vem ganhando grande destaque, não somente na forma de debate, mas como uma preocupação do Estado, que vem ao longo dos anos construindo iniciativas, que têm por finalidade promover a verdadeira democracia racial. E, para tanto, é essencial que haja intervenção estatal através de políticas públicas, conforme será explanado a seguir (BARACAT; TRIPPIA; 2013).

3.3 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO DE IGUALDADE MATERIAL

A Constituição Federal da República de 1988 tem como um dos principais fundamentos a igualdade, que como já mencionado no capítulo anterior prevê a igualdade para todos sem distinção de raça, sexo, idade ou qualquer outra forma de distinção proibida. Mas como também já visto apesar da Constituição assegurar a igualdade para todos, ela não é suficiente para promover a igualdade material.

O Estatuto da Igualdade Racial é a Lei n. 12.288 de 2010, que foi sancionada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, é um marco importante, é uma lei que visa impedir a discriminação racial e diminuir as desigualdades sociais ainda presentes na sociedade. Já em seu primeiro artigo prevê o combate à discriminação e todas as formas de intolerância étnica:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (BRASIL, 2017).

Ou seja, o estatuto da igualdade racial visa impedir atos discriminatórios fundamentados pela raça e estipula conjuntos de Políticas Públicas e diretrizes para redução gradativa das desigualdades raciais e sociais ainda existentes na sociedade brasileira (SAMPAIO, 2017).

No próximo tópico, iremos ver ações afirmativas, que são ações e medidas importantes para diminuir a desigualdade na educação e em outras áreas da sociedade, combatendo a sua reprodução e auxiliando grupos que vivenciam situação de desvantagem.

3.4 AÇÕES AFIRMATIVAS RELACIONADAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E TRABALHO

As ações afirmativas são políticas públicas que têm por objetivo corrigir as desigualdades raciais presentes na sociedade, são medidas promovidas pelo governo ou pela iniciativa privada (MEC, 2017).

(...) inicialmente entendido como conjunto de medidas, consciente do ponto de vista racial, visando a beneficiar minorias raciais em situação de

desvantagens sociais, decorrente de discriminação disseminada nas esferas social e estatal (RIOS, 2008, p.158).

Passando a ser conceituada como:

(...) o uso deliberado de critérios raciais, étnicos ou sexuais com o propósito específico de beneficiar um grupo em situação de desvantagem prévia ou de exclusão, em virtude de sua respectiva condição racial, étnica ou sexual (RIOS, 2008, p.158).

Essas medidas buscam proporcionar igualdade de oportunidades a todos os indivíduos. Elas podem ser de três formas: “com objetivo de reverter a representação negativa dos negros; para promover igualdade de oportunidades; e para combater o preconceito e o racismo”(MEC, 2017).

Entre os vários temas que compõem a lei de antidiscriminação, o tema que pode ser considerado o mais polêmico é as ações afirmativas. Existe na literatura norte-americana inúmeros livros e artigos discutindo o tema, alguns defendendo e outros condenando (RIOS, 2008, p.155).

No direito brasileiro, o tema vem recebendo um destaque significativo. Isso não ocorre somente pela posição favorável às ações afirmativas. Mas trata-se da necessidade de compreensão da eficiência jurídica do princípio da igualdade, que têm previsão de vários tratamentos diferenciados positivos (RIOS, 2008, p.155).

Através de dois essenciais momentos as políticas de ações afirmativas, tiveram a sua expansão desenvolvida, como auxílio na “proibição de discriminação contida no princípio da igualdade e como instituição de medidas positivas de combate à discriminação” (RIOS, 2008, p.158).

As políticas de ações afirmativas em sua primeira fase foram criadas com o objetivo de uma aplicação mais intensa do princípio da igualdade como meio de proibição da discriminação. Surgiram com o movimento norte-americano de direitos civis, que buscava a eliminação da discriminação especialmente a racial (RIOS, 2008, p.159).

As ações afirmativas configuram, neste contexto, mecanismos jurídicos de correção em face de discriminação e instrumentos de prevenção de futuras atitudes discriminatórias, evitando a manutenção do regime discriminatório. Elas incluíam, inclusive, a possibilidade de determinação judicial de administração provisória ou de supervisão das medidas corretivas que deveriam ter sido adotadas pelo infrator (RIOS, 2008, p.160).

O principal objetivo era reparar a discriminação e impedir a sua reprodução. Buscando por meio da proibição da discriminação, tornar efetivo o princípio da igualdade, sem a intenção de privilegiar ou dar proteção especial a certos grupos ou indivíduos (RIOS, 2008, p.161).

Já na segunda fase das ações afirmativas de acordo com Roger Raupp Rios (2008, p.162) “revelou a necessidade da superação da desigualdade na realidade fática”, já que a simples proibição não demonstrava ser suficiente para superar as discriminações raciais enraizadas na sociedade.

Por óbvio se percebeu que não era suficiente acabar somente com os mecanismos discriminatórios e racistas, pois a sua eliminação não assegurava a condição de igualdade entre negros e brancos (RIOS, 2008, p. 162).

De fato, o estatuto socioeconômico dos negros, ao longo dos anos 60, permaneceu notadamente inferior àquele compartilhado pelo restante da nação, desencadeando desequilíbrios sociais e violência e apontando para a configuração de uma divisão entre duas sociedades num mesmo território. Violência urbana, índices educacionais, taxas, de desemprego, expectativa de vida, condição habitacional, tudo indicava uma divisão social aguda (RIOS, 2008, p. 162).

Diante da situação de pobreza e sujeição dos negros na sociedade americana, concluiu-se a necessidade de medidas efetivas de inserção dos negros no meio econômico e social. Essas novas medidas significaram, na prática, inserir políticas públicas universalistas de proteção social, neutras no sentido racial, que tivessem noção da situação específica da situação racial dos negros e dos resultados da discriminação institucional (RIOS, 2008, p163).

Tais medidas incluíram iniciativas específicas diante dos desafios do preconceito racial e de suas consequências concretas. Era mister, portanto, considerar o fator racial na formulação de certas políticas, abandonando, para esses efeitos e objetivos, a perspectiva racialmente neutra antes dominante. Daí a elaboração de vários planos e medidas concretas, públicas e privadas, considerando de modo privilegiado o elemento raça em suas políticas de admissão e de gestão, tais como critérios de desempate ou preferência para o preenchimento de vagas ou a celebração de contratos chegando-se às hipóteses do estabelecimento de cotas raciais (RIOS, 2008, p.163).

Como mencionado anteriormente, as ações afirmativas têm recebido bastante atenção. Principalmente depois da promulgação da Constituição de 1988, tanto os movimentos sociais quanto os setores governamentais têm debatido sobre

as modalidades, as oportunidades e a admissibilidade constitucional das políticas de ações afirmativas (RIOS, 2008, p.190).

Roger Raupp Rios (2008, p.191) ao falar das ações afirmativas na Constituição da República de 1988, começa com a conceituação.

(...) como medidas que se valem de modo deliberado de critério raciais, étnicos ou sexuais com o propósito específico de beneficiar um grupo em situação de desvantagem prévia ou exclusão, em virtude de sua respectiva condição racial, étnico ou sexual (...) (RIOS, 2008, p. 191).

A constituição brasileira contempla a proteção do direito da mulher no mercado de trabalho, a partir de incentivos especiais, são medidas que objetiva auxiliar um grupo que vivencia situação de desvantagem. Pois segundo Roger Raupp Rios (2008, p.191) “basta considerar os níveis de desigualdade salarial entre homens e mulheres no exercício dos mesmos postos de trabalho ou os índices de escolaridade”.

Como já apresentado, há previsão constitucional de incorporação ao direito nacional os tratados internacionais de direitos humanos, tratados esses que fazem menção expressa da necessidade e legitimidade das ações afirmativas (RIOS, 2008).

No artigo 4º, item 1 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, têm expressa menção:

A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados (BRASIL, 2002).

As ações afirmativas visam o combate à discriminação através de medidas especiais, perante situações de exclusão e desvantagem. Elas objetivam modificar os efeitos das práticas discriminatórias, principalmente a discriminação indireta (RIOS, 2008, p.193).

(...) as ações afirmativas objetivam, de um ponto de vista fático, novas condições de vida, mediante a transformação da realidade existente; dito de outro modo, elas reclamam a criação da igualdade fática. Tal atenção às condições fáticas muda a perspectiva da investigação sobre a dinâmica do princípio da igualdade. Transita-se da pergunta sobre a licitude dos tratamentos destinados a indivíduos e grupos em face das consequências práticas das ações ou omissões estatais (RIOS, 2008, p.193).

Estas preocupações no direito brasileiro não se limita somente às ações afirmativas, a Constituição em várias passagens se preocupa com a construção de uma sociedade solidária e justa, “com erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução da desigualdades sociais e regionais, com a promoção do bem de todos, sem preconceito, com a oferta dos direitos sociais da educação, saúde e trabalho”(RIOS, 2008, p. 193).

3.4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO

Um dos temas que sempre ganhou muito destaque nos estudos acadêmicos, assim como na militância negra, foi à educação, devido a sua incontestável importância no enfrentamento das desigualdades raciais, sociais e de gênero. Em um contexto geral a educação é considerada como uma qualidade individual e fundamental para o processo de realização dos indivíduos (LIMA, 2010).

(...) a compreensão das desigualdades educacionais deve tratar a educação não somente dessa perspectiva, mas também como um processo de aquisição que agrega as políticas educacionais e as características institucionais no seu modelo analítico. Em linhas gerais, é necessário observar no sistema educacional brasileiro: i) a estrutura de oportunidades e os efeitos da universalização e/ou expansão do acesso; ii) sua distribuição e produção de desigualdades (idade, "raça" e sexo) (LIMA, 2010, p.01).

Ao se fazer uma análise dos últimos quinze anos, se nota nos indicadores educacionais uma melhora em todos os grupos sociais, ainda que possa se averiguar desigualdades raciais, principalmente nas séries mais avançadas (LIMA, 2010).

As políticas educacionais da esfera federal, com recorte racial são formadas por um ponto principal, relativo à identidade e redistribuição. As que se destacam são a Lei 10.639/03 (que foi alterada pela Lei 11.645/08), lei que coloca como obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileiro e africana em todas as escolas, públicas e particulares, do ensino fundamental ao ensino médio, o Prouni (Programa Universidade para Todos) e a adesão das ações afirmativas nas Universidades públicas. Se tratando de transformações institucionais, se destaca a criação em 2004 da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade e Inclusão (Secadi) (LIMA, 2010).

Que tem por objetivo:

(...) contribuir para o desenvolvimento inclusivo dos sistemas de ensino, voltado à valorização das diferenças e da diversidade, à promoção da educação inclusiva, dos direitos humanos e da sustentabilidade socioambiental, visando à efetivação de políticas públicas transversais e intersetoriais (MEC, 2017, p.01).

Ao analisar os documentos relacionados à lei e o tema educação, nota-se um grande esforço para a implantação de ações e programas relacionadas à educação, dada a pressão do movimento negro para implementá-la nas redes de ensino. A sua “implementação é, depois das cotas, o tema de grande importância para o movimento negro, por ser considerado um marco normativo importante em termos de política de diversidade” (LIMA, 2010, p.01).

As evidências de que processos discriminatórios operam no sistema de ensino, dificultando a permanência de crianças negras nos bancos escolares, fundamentam a justificativa para implementação da lei, que visa enfrentar as visões estereotipadas e preconceituosas presentes nas salas de aula e nos livros didáticos, trabalhando a um só tempo aspectos relativos ao cotidiano escolar e ao conteúdo do ensino. Segundo o parecer que valida a lei (LIMA, 2010, p.01).

Um dos grandes papéis da Secadi é auxiliar na concretização das iniciativas federais em volta do tema racial, o que fica claro pelo significativo número de ações ali desempenhadas (LIMA, 2010).

A temática educação é o tema que mais provoca debate público sobre ações afirmativas, motivando a criação de várias produções acadêmicas sobre o método de execução das políticas de cotas e estudos em relação aos estudantes cotistas (LIMA, 2010).

A forte reação à política de cotas, no entanto, não teve a mesma repercussão quando o governo implementou um programa de ações afirmativas no sistema privado, responsável por cerca de 80% das matrículas no ensino superior brasileiro. O que está em jogo, portanto, não é apenas o uso do critério racial, mas o tipo de recurso mobilizado e o público afetado por essas políticas (LIMA, 2010, p.01).

Sem dúvida o Prouni é a política de ação afirmativa de maior impacto em termos de redistribuição. Segundo informações do MEC, "o ProUni já atendeu, desde sua criação até o processo seletivo do segundo semestre de 2016, cerca de mais de 1,9 milhão estudantes, sendo 70% com bolsas integrais" (MEC, 2017).

O Prouni tem por objetivo conceder bolsas de estudos parciais e integrais em cursos de graduação e cursos sequenciais que oferecem formação técnica

específica, em instituições de ensino superior privadas. Institucionalizada pela Lei 11.096 oferece as instituições que aderem ao Programa isenção de tributos (MEC, 2017).

O Prouni é direcionado para estudantes da rede pública de ensino ou para estudantes da rede particular na condição de bolsista integral, com renda familiar per capita de até três salários mínimos (MEC, 2017).

O programa possui também ações de iniciativa à permanência desses estudantes, com a Bolsa Permanência e ainda o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), que dá a possibilidade do bolsista parcial financiar parte da mensalidade (MEC, 2017).

O Prouni, somado ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu), a Universidade Aberta Brasil (UAB), ao Fies, ao Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni) e a expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica expande e muito as oportunidades de acesso de jovens à educação superior (MEC, 2017).

3.4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA SAÚDE

Em 1980 deu início à consolidação do debate sobre políticas públicas da saúde, tendo como base as discussões sobre as especificidades raciais na área da saúde em geral e em particular a saúde reprodutiva. Sob forte atuação do movimento feminista negro (WERNECK, 2008).

O reconhecimento da necessidade de instituir uma política de saúde para a população negra nos obriga a reflexões várias, umas afeitas ao campo das relações raciais existentes no contexto histórico brasileiro, pautadas no racismo, outras relativas à superação dos limites do princípio da universalidade para o alcance do direito de cidadania em saúde, conforme preconizado no texto constitucional enquanto dever de Estado (BARBOSA; FERNANDES, 2004, p. 37).

A Política nacional de Saúde Integral da População Negra, foi estabelecida pela portaria nº 992 de 13 de maio de 2009, que visa garantir a igualdade e aplicação do direito à saúde da população negra. “Tendo como marca o reconhecimento do racismo, das desigualdades étnico-raciais e do racismo institucional como determinantes sociais das condições de saúde” (PORTAL DA SAÚDE, 2017).

Entre suas diretrizes e objetivos inclui ações de cuidado, atenção, promoção à saúde e prevenção de doenças, bem como de gestão participativa, participação popular e controle social, produção de conhecimento, formação e educação permanente para trabalhadoras e trabalhadores da saúde, visando à promoção da equidade em saúde da população negra (PORTAL DA SAÚDE, 2017, p.01).

Esta política demonstra o compromisso do governo no combate a desigualdades sociais relacionadas à população negra, sendo o racismo a desigualdade mais forte. Reafirmando as responsabilidades de cada âmbito de gestão do SUS na execução de medidas e na articulação com os demais setores do governo e da sociedade, em especial com os movimentos sociais negros (PORTAL DA SAÚDE, 2017).

Quando se faz uma análise referente a óbitos por causas externas, se destaca os diferenciais de raça, cor e etnia. As chances de uma pessoa negra morrer por causas externas é 70% maior no caso de um homem negro, do que um homem branco e as chances de um membro da população negra morrer por causas externas em geral é 56% maior que a população branca (BRASIL, 2013).

A análise dos índices de homicídios associada a anos de escolaridade mostrou que pessoas com menor escolaridade apresentam risco maior de morte quando comparadas àquelas de maior escolaridade. Entretanto ser preto ou pardo aumentou o risco de morte por homicídio em relação à população branca, independentemente da escolaridade. É interessante notar que as diferenças no risco de homicídio na população preta ou parda em relação à branca foram ampliadas no grupo de maior escolaridade (BRASIL, 2013, p. 14-15).

Ao se fazer uma análise sobre a mortalidade por doenças transmissíveis e não transmissíveis. Existe também um destaque na questão de raça, tendo como base a comparação com a raça branca, o risco de uma pessoa negra morrer de tuberculose é 2,5 vezes maior. Independente de escolaridade, as pessoas negras ou pardas têm 70% a mais de chance de morrer de tuberculose do que as pessoas brancas (BRASIL, 2013).

Se chegou também a constatação de que as mulheres negras grávidas morrem mais por causas maternas se comparadas às mulheres brancas, como por exemplo a hipertensão que é própria da gravidez. Nas faixas etárias mais jovens os negros morrem mais que os brancos e as chances de uma criança negra morrer por causa da desnutrição e doenças infecciosas, é muito maior também (BRASIL, 2013).

Para uma análise adequada das condições sociais e da saúde da população negra, é preciso ainda considerar a grave e insistente questão do racismo

no Brasil, persistente mesmo após uma série de conquistas institucionais, devido ao seu elevado grau de entranhamento na cultura brasileira. O racismo se reafirma no dia a dia pela linguagem comum, se mantém e se alimenta pela tradição e pela cultura, influencia a vida, o funcionamento das instituições e também as relações entre as pessoas; é condição histórica e traz consigo o preconceito e a discriminação, afetando a população negra de todas as camadas sociais, residente na área urbana ou rural e, de forma dupla, as mulheres negras, também vitimadas pelo machismo e pelos preconceitos de gênero, o que agrava as vulnerabilidades a que está exposto este segmento (BRASIL, 2013, p.15-16).

A política pública na área da saúde é uma resposta às reivindicações do movimento negro brasileiro, é uma forma de confrontar o racismo institucional dentro do Sistema Único de Saúde. A Seppir (Secretária de Políticas de Promoção da Igualdade Racial) atua em conjunto com o Ministério da Saúde, uma das campanhas para o combate do racismo institucional foi à campanha “Racismo faz mal a saúde”, que visa garantir um atendimento igualitário e humanizado à população negra (BRASIL, 2017).

A Seppir acompanha a aplicação da política da saúde com muita cautela, pois os negros muitas vezes estão em situação de vulnerabilidade onde depende exclusivamente do SUS para conseguir assistência na área da saúde (BRASIL, 2017).

Atualmente a secretaria coopera com o Fundo das Nações Unidas para as Populações (UNFPA) no mapeamento e criação de banco de dados nacional de pesquisadores em saúde da população negra, além do mapeamento dos gestores de saúde da população negra em todos os estados, dentre outros itens relevantes para um diagnóstico da situação da saúde da população negra no país (BRASIL, 2017).

Outras medidas que visam garantir uma saúde de qualidade para todos os negros e combater o racismo. A seguir, alguns exemplos:

- Distribuição de dois mil exemplares da publicação “Racismo como Determinante Social da Saúde”.
- Ações permanentes de acompanhamento da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra e do Programa Rede Cegonha, incluindo a participação institucional nas instâncias de acompanhamento (Comitê Técnico, Comissão Intersetorial de Saúde da População Negra do Conselho Nacional de Saúde, Comitê de Monitoramento do Rede Cegonha, entre outros).
- Proposta de criação de uma instância específica no Ministério da Saúde para acompanhamento da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.
- Criação do Grupo de Trabalho Racismo e Saúde Mental, visando propor aos profissionais da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) práticas do cuidado que reconheçam o racismo como causador de sofrimento psíquico.

- Edição da revista Painel de Indicadores, tratando do perfil epidemiológico da população negra, com um foco na juventude e na mulher.
- Curso Saúde da População Negra, módulo educativo auto-instrucional online, de 45 horas, dirigido para os profissionais de saúde da atenção básica, em especial.
- Pesquisa sobre a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra realizada em 2011 com cerca de 400 secretários municipais de saúde de todo o Brasil. Foi constatado o baixo grau de conhecimento acerca da política.
- I Encontro de Pesquisadoras e Pesquisadores em Saúde da População Negra no âmbito do VII Congresso de Pesquisadoras e Pesquisadores Negros (Copene - 2012); e reunião nacional de pesquisadoras e pesquisadores em saúde da população negra (BRASIL, 2017).

Esses eventos visam produzir propostas para atualizar a Agenda Nacional de Prioridades em Pesquisa do Ministério da Saúde, e o lançamento do edital de pesquisa “Saúde da População Negra no Brasil (BRASIL, 2017).

3.4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO TRABALHO

O mundo do trabalho está sempre em constante mudança, surgindo novas formas de reestruturação produtiva, sob a influência da globalização, surgindo assim, novos desafios sociais, em especial aos sistemas de exclusão de grupos socialmente vulneráveis como as mulheres e os negros, principalmente a mulher negra (BARACAT; TRIPPIA; 2013, p. 02).

A discriminação da mulher negra no mercado de trabalho é reflexo do modo desigual do acesso ao trabalho, às desigualdades salariais e as atividades desenvolvidas. Existe uma extensa dificuldade de acesso a melhores oportunidades de trabalho, sendo assim, ela está sujeita a uma condição financeira menor e mais precária (BARACAT; TRIPPIA; 2013, p. 02).

Percebe-se, contudo, as desigualdades de gênero e raça em relação à mulher negra, como fruto de um amplo e complexo sistema de reprodução de discriminação e hierarquias sociais. Desse modo, surgem as políticas públicas, por meio de medidas para combater as desigualdades conjuntas de gênero e raça, no mercado de trabalho (BARACAT; TRIPPIA; 2013, p. 03).

A desigualdade de ingresso no mercado de trabalho havida entre homens e mulheres é atribuída, principalmente, a alguns fatores, entre os quais: a divisão sexual das atividades laborais, a falta de creches e escolas suficientes para os filhos das trabalhadoras; e a exclusão das mulheres

donas de casa, as quais também contribuem de forma significativa para a economia brasileira (BARACAT; TRIPPIA; 2013, p. 09).

Além da questão de gênero influenciar no momento de inserção da mulher negra no mercado de trabalho, existe também a questão de raça. Uma pesquisa constatou que os negros iniciam no mercado de trabalho mais cedo, e tendem a sair mais tarde. Tal situação tende a ter grande influência também no âmbito escolar, fazendo que muitas vezes desistam dos estudos para trabalhar (BARACAT; TRIPPIA; 2013).

O Poder Legislativo, através do Estatuto de Igualdade Racial, trouxe a sociedade brasileira um grande instrumento no combate a discriminação da mulher negra no mercado de trabalho, propiciando a elas, desta forma, ascender socialmente e disputar espaços na sociedade em igualdade de oportunidades, possibilitando, assim, o alcance de sua dignidade (BARACAT; TRIPPIA; 2013, p. 14).

O principal objetivo das políticas públicas na área do trabalho é garantir acesso dos negros no mercado de trabalho, sem distinção de oportunidades e sem diferenças salariais. Uma das ações afirmativas muito importantes na área do trabalho é a Lei 12.990/2014, conhecida como Lei de Cotas no serviço Público. No primeiro ano de vigência da lei, 638 negros entraram no serviço público por meio das reservas de vagas (BRASIL, 2017).

A lei é resultado da luta do movimento negro como meio de reparar as desigualdades históricas presentes no serviço público. Antes mesmo de se tornar uma lei federal, diversos estados e municípios já adotaram esta política de reserva de vagas com sucesso (BRASIL, 2017).

O objetivo do governo é que o serviço público retrate sem distorções a diversidade presente na sociedade brasileira. Mais do que isso, a lei assegura que o combate à desigualdade racial seja, de fato, uma política de Estado, e não apenas uma ação pontual (BRASIL, 2017).

A Seppir não atua unicamente no setor do serviço público, para diminuir as desigualdades no mercado trabalho. Após inúmeras negociações, o Ministério do Trabalho e Emprego, no dia 1 de junho de 2015 publicou uma portaria que garante a inclusão de políticas de acesso da população negra no mercado de trabalho. Em seu primeiro artigo determina a criação de ações que estimulem a inclusão da população negra no mercado de trabalho. Como pode se verificar a seguir: (BRASIL, 2017).

“Art. 1º Determinar que as políticas, programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego contemplem ações de estímulo à inclusão da população negra do mercado de trabalho na forma prevista no Capítulo V da Lei 12.288/2010” (BRASIL, 2017).

Outras políticas de ações afirmativas na área do trabalho são propostas pela Seppir. Sendo uma delas a parceria com o Sebrae no Programa de Empreendedorismo Negro. Que tem por objetivo de proporcionar o reconhecimento do empreendedorismo negro, criando políticas de empreendedorismo negro em nível federal, estadual e municipal, e ações visando promover o crescimento econômico. A Seppir discute com instituições financeiras, organizações da sociedade e pesquisadores para garantir apoio ao empreendedorismo negro (BRASIL, 2017).

No Brasil o emprego doméstico ainda carrega vestígios da época da escravidão, considerado ainda como um trabalho informal. Essa categoria é composta em sua maioria por mulheres negras, que é grupo mais vulnerável da sociedade em praticamente todos os indicadores (BRASIL, 2017).

Em abril de 2013 o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 72, que garante às trabalhadoras domésticas 17 novos direitos, expandindo as garantias trabalhistas para a categoria. Entre as conquistas, temos o acesso ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), jornada de trabalho diário de oito horas e 44 semanais, seguro-desemprego, creches e pré-escolas para filhos e dependente de até 6 anos de idades, pagamento de hora extra com a acréscimo de, no mínimo de 50% da hora normal. A seppir também atua junto ao parlamento para garantir que a regulamentação da emenda constitucional se realize (BRASIL, 2017).

As Políticas Públicas são medidas e ações, muito importantes e essenciais para promover a igualdade e diminuir e combater as discriminações tão presentes na sociedade brasileira. Foi graças as essas ações do governo que os negros tiveram e continuam tendo a oportunidade de ter acesso a uma educação de qualidade e a chance de ingressar no ambiente público. Como uma tentativa de diminuir as desigualdades históricas da sociedade brasileira. Ainda temos muito que avançar em questão de igualdade, dignidade da pessoa humana e na questão da antidiscriminação, mas espero que em um futuro não muito distante essas medidas não sejam mais necessárias, pois aí sim teremos um país verdadeiramente democrático e igual para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto pode se averiguar que a desigualdade de gênero e raça ainda é uma realidade persistente no Brasil e no mundo. Essas desigualdade e discriminação estão enraizadas na sociedade e são tratadas pela maioria com naturalidade. Sempre negando a existência do racismo e do sexismo.

O racismo é uma prática sistemática, que ainda está muito presente na sociedade brasileira, muitas vezes de forma sutil, mas presente.

O machismo e o sexismo estão muito presentes na sociedade também, pois sempre fomos condicionados a pensar que o homem era superior a mulher. E mesmo com o passar dos anos ainda vemos determinados ensinamentos destinados a mulheres e outros destinados ao homem. Essas discriminações são históricas e ainda muito presentes.

A mulher negra já nasce duplamente vulnerável, pois ela é mulher e negra e em muitas situações ela é triplamente vulnerável, pois na grande maioria dos casos ela ainda sofre com a discriminação de classe. Quanto mais marcadores o indivíduo tiver mais vulnerável ele vai ser.

Por mais que a Constituição da República Brasileira de 1988, traga em seus artigos o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor intrínseco a todos os seres e humanos e o princípio da igualdade que prevê que todos são iguais sem distinção de qualquer forma probidade, e que todos têm direito a educação, a saúde e ao trabalho para se ter uma vida digna. Ainda assim a Constituição não é suficiente para garantir esses direitos básicos a todos os indivíduos. Como é o caso evidente das mulheres negras. Que em sua maioria depende do sistema único de saúde, que em muitos lugares o atendimento é precário, que em sua maioria dependem do sistema público de educação que têm uma defasagem de ensino evidente e são elas que em sua maioria estão submetidas aos empregos informais como domésticas.

As mulheres negras são as que mais sofrem com a violência, pois enquanto a violência contra a mulher branca diminuiu quase 10%, a violência contra as mulheres negras aumentou em quase 60%. São mulheres que vivem na mesma sociedade, mas tem cores diferentes e vivências diferentes, mesmo que ambas sejam mulheres e sofram violência de forma similar, a mulher negra está numa

situação de maior vulnerabilidade se comparada à mulher branca ou ao homem negro ou branco.

Podemos constatar que existem sim, medidas e ações por meio de políticas públicas que visam combater as discriminações e diminuir essas desigualdades. Mas, poucas são realmente efetivas, pois muitas vezes o seu público alvo nem sabe que essas políticas existem por falta de divulgação ou até mesmo de preparo dos agentes prestadores de serviço que deveriam auxiliar esse público.

Com o intuito de mostrar a vulnerabilidade das mulheres negras e mostrar a importância de políticas e ações que visam combater e diminuir essas desigualdades sistemáticas e estruturais na sociedade e quais seriam elas no direito brasileiro.

No primeiro capítulo buscou-se inicialmente, expor um recorte histórico sobre a trajetória da mulher e dos negros pelo Brasil e pelo mundo, mostrando as suas vivências e trajetórias em busca de seus direitos mais básicos e essenciais. Mostrando no final que a mulher negra por fazer parte desses dois grupos que sofrem constantemente com as desigualdades de gênero e raça está em uma situação de dupla vulnerabilidade.

O segundo capítulo buscou mostrar o princípio da dignidade humana como um valor intrínseco a todos os seres humanos independente de gênero, raça ou classe e mostrar que todos os indivíduos têm direito à igualdade, mesmo que para isso seja necessário um tratamento desigual, visando igualar todos os grupos sociais.

Já o terceiro capítulo, buscou mostrar as políticas públicas existentes no direito brasileiro, que tem por finalidade combater e diminuir as desigualdades presentes em nossa sociedade, políticas essas que tem como principal objetivo garantir acesso a um sistema de saúde digno, um acesso ao mercado de trabalho sem distinção de qualquer forma e a garantia de ter acesso a uma educação de qualidade.

Sendo assim, buscou se com esse trabalho averiguar quais as políticas públicas no direito Brasileiro que visam garantir igualdade de gênero e raça às mulheres negras

Bibliografias

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. **Lei Eusébio de Queiros**. 2017.

Disponível em:<<http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-eusebio-de-queiros/>>.

Acesso em: 25 de maio de 2017.

_____. **Lei do Ventre Livre**. 2017. Disponível em:

<<http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-do-ventre-livre/>>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

_____. **Lei do Sexagenário**. 2017. Disponível em:

<<http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-dos-sexagenarios/>> Acesso em: 25 de maio de 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional: Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Os direitos humanos na perspectiva de gênero: o mínimo existencial para a garantia da dignidade das mulheres**. *In*

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. *Direito das Mulheres*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.

BARBOSA, Maria Inês da Silva; FERNANDES, Valcler Rangel. **Afirmando a saúde da população negra na agenda das políticas públicas. I Seminário Saúde da População Negra**. 2004. Disponível em:

<http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sec_saude_sp_saudepopnegra.pdf>

Acesso em: 02 DE JULHO DE 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Políticas de Promoção da Igualdade Racial**. 2017. Disponível em:

<<http://www.seppir.gov.br/assuntos/o-que-sao-acoes-afirmativas>> Acesso em 02 de Junho de 2017.

BRASIL. Promulgação Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em: 02 de julho de 2017.

_____. **Políticas de Promoção da Igualdade Racial - Trabalho.** 2017. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/assuntos/trabalho>> Acesso em : 02 de julho de 2017.

_____. **Políticas de Promoção da Igualdade Racial - Saúde.** 2017. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/assuntos/saude>> Acesso em: 02 de julho de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

_____. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulgação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em: 02 de julho de 2017.

_____. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1988.** Declaração da Extinção da Escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 30 de junho de 2017.

CARVALHO, Mateus Cotta de. **Políticas Públicas Conceitos e Práticas.** 2008.

Disponível em:

<<http://www.agenda21comperj.com.br/sites/localhost/files/MANUAL%20DE%20POLI>

TICAS%20P%C3%9ABLICAS.pdf>. Acesso em: 01 de julho 2017.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo, Editora: Saraiva, 2012.

CRENSHAW, Kimberle. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. Revista Estudos Feministas, 2002.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Editora. Boitempo, 2016.

DEL PRIORE, Mary. **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora. Contexto, 2017.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora. Globo, 2008.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Editora. Claridade, 2015.

GELEDÉS. **A História da Escravidão Negra no Brasil**. 2012. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil-2/#axzz3FEJPg2Ro>>. Acesso em: 04 maio de 2017.

IPEA. **Dossiê das Mulheres Negras retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. 2013. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/livro_dossie_mulheres_negras.pdf>. Acesso em: 28 junho 2017.

LIMA, Márcia; RIOS, Flávia; FRANÇA, Danilo. **Dossiê das Mulheres Negras**. 2013. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/livro_dossie_mulheres_negras.pdf>. Acesso em: 28 junho 2017.

MAURER, Béatrice; SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

PORTAL DA SAÚDE .**Política Nacional de Saúde Integral da População Negra - PNSIPN**. 2017. Disponível em:

<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15580&Itemid=803#politica> Acesso em 02 de julho de 2017.

RAMOS, André de Carvalho.**Curso de Direitos Humanos**. São Paulo, Editora: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Raça e etnia**. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/raca-etnia.htm>>. Acesso em 02 de maio de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. 2002. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf>. Acesso em 13 de junho de 2017

TRIPPPIA, Luciane Maria; BARACAT, Eduardo Milleo. **A Discriminação da Mulher Negra no Mercado de Trabalho e as Políticas Públicas**. 2013. Disponível em : <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9684bb9ec9d68563>> Acesso em: 01 de julho de 2017.

RIBEIRO, Djamila. **As diversas ondas do feminismo acadêmico**. 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/escritorio-feminista/feminismo-academico-9622.html>> Acesso em: 02 de julho de 2017.

RIOS, Roger Paupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RODRIGUES, Isabelle Cristina. **Princípio da igualdade e a discriminação positiva**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-da-igualdade-e-a-discriminacao-positiva,38099.html>>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

SAFFIOTI, Heleith. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, 2004.

SAMPAIO, Elias de Oliveira. **Igualdade racial enquanto política pública de estado**. 2014. Disponível em<<http://www.politicalivre.com.br/artigos/igualdade-racial-enquanto-politica-publica-de-estado/>> Acesso em: 02 de julho de 2017.

SILVA, Carla da. **A Desigualdade Imposta Pelos Papeis de Homem e Mulher: Uma Possibilidade de Construção da Igualdade de Gênero**. 2008. Disponível em: <http://www.unifia.edu.br/projetorevista/artigos/direito/20121/desigualdade_imposta.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2017.

WERNECK, Jurema. **A Vulnerabilidade da Mulher Negra**. 2008. Disponível em: <http://www.antroposmoderno.com/antro-articulo.php?id_articulo=309>. Acesso em 02 de Julho de 2017.